DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães– DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/– DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda	7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Crimina
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista	10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins	12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 3
Procuradoria Geral de Justiça 3
ATO 3
EDITAL 4
RECOMENDAÇÕES 5
Comissão Permanente de Licitação 12
EXTRATOS 12
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital 16
34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA 16
DEFESA DO MEIO AMBIENTE 17
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior 18
ALCÂNTARA 18
BACABAL 20
BURITICUPU 21
IMPERATRIZ 21
ITINGA DO MARANHÃO 23
PINDARÉ MIRIM 23
PINHEIRO 31
SANTA INÊS 32
SÃO BENTO 37
SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO 38

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ – 1712021 (relativo ao Processo 58872021)
Código de validação: 56B4323D3C

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,
R E S O L V E :
Aprovar a Promoção Funcional da servidora LISANDRA GUEDES FERNANDES FELIPE, Matrícula n° 1071398, Técnica Ministerial - Área: Execução de Mandados, integrante do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, passando da ’ Classe A Padrão 5’ para a ’ Classe B Padrão 6’ , devendo ser assim considerado a partir de 21 de junho de 2021, tendo em vista o que consta do Processo nº 5887/2021.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

assinado eletronicamente em 21/07/2021 às 11:52 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL

EDT-GPGJ - 772021
Código de validação: C8122852F2
EDITAL Nº /2021, DE 20 DE JULHO DE 2021

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO
POLO VIANA
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Processo Seletivo 35/2020 para estagiários não obrigatório de Pós-graduação, homologado pelo Edital nº 12/2021, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 03 de fevereiro de 2021,
CONSIDERANDO a existência das vagas não preenchidas de estágio não obrigatório de Pós-graduação;
CONVOCA em segunda chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, o(a) estudante relacionado(a) no Anexo I, a comparecer à sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Viana, no período de 22 a 30 de julho de 2021, mediante agendamento prévio, munidos dos originais e cópias dos documentos abaixo descritos:
a) Carteira de Identidade – RG;
b) CPF;
c) Título de Eleitor;
d) comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
e) Certificado Militar;
f) 2 (duas) Fotos 3x4;
g) comprovante de Residência;
h) Diploma de graduação em Direito ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.
i) Declaração atualizada de que está matriculado e com frequência regular em curso de Pós-graduação, na data da admissão, emitidos pela instituição de ensino;
j) atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função;
k) Declaração de Bens;
l) Declaração de não exercer, cumulativamente com o estágio, atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, da advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Poder Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal.
m) Declaração de disponibilidade, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação ao estágio;
n) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais.
o) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
p) Declaração de disponibilidade, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação ao estágio;
q) Ficha cadastral preenchido no link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

ANEXO I (EDITAL Nº /2021)
POLO: VIANA

VAGA	Listagem distribuição das vagas	Classif na Listagem da vaga	Candidato Aprovado	NOTA FINAL
4	Geral	3	ERLAINY DOS SANTOS SOUZA	8,28

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 13:19 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÕES

REC-GPGJ - 22021
Código de validação: D5210C47C6
RECOMENDAÇÃO

Dispõe sobre o incentivo à elaboração de leis municipais que instituam programas de arborização urbana em estacionamentos públicos e privados.
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 10, inc. XII, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art.8º, XIV da Lei Estadual nº013/1991 e,
CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição Federal (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a atuação de órgão agente na defesa dos interesses que lhe caiba tutelar, trazendo novas dimensões para as funções dos Órgãos de Execução inclusive como incentivador de políticas públicas;
CONSIDERANDO que as áreas verdes existentes nos municípios quer sejam as decorrentes da aplicação do art.22 da Lei nº6.766/1979, do art. 25 da Lei nº12.651/2012 ou de unidades de conservação e áreas de preservação permanente desempenham papel importante para o clima, a biodiversidade, a melhoria da qualidade do ar e permeabilidade dos solos;
CONSIDERANDO que o art.25, III da Lei nº12.651/2012 prevê a exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura, como instrumento legal para o estabelecimento de áreas verdes urbanas;
CONSIDERANDO que a legislação municipal é própria para a instituição dessas exigências visto se tratar de ordenamento do uso e ocupação do solo enquanto competência constitucional dos Municípios
RESOLVE, resguardado o princípio da independência funcional, sem caráter vinculante, RECOMENDAR o seguinte:
Art. 1° O membro do Ministério Público com atribuições na defesa do meio ambiente deve estimular que os Municípios instituam legislações prevendo a necessária plantação e manutenção de árvores em áreas privadas destinadas a atividades de acesso coletivos tais como estacionamentos de supermercados, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers e em áreas públicas destinadas a implantação de bens de uso especial como hospitais, escolas e demais órgãos públicos.
Art. 2º A proporcionalidade entre a quantidade de árvores e o tamanho dos espaços em que deverão ser implantadas deve ser objeto de avaliação pelos Municípios considerando os biomas em que estiverem inseridos, com a previsão de serem plantadas, preferencialmente, espécies autóctones.
Art.3º Poderá o membro do Ministério Público encaminhar minutas com modelos de legislação municipal para o Poder Executivo sugerindo a elaboração de textos similares, assegurada a publicidade e a participação popular e comunitária na elaboração do projeto de lei e na sua tramitação e regulamentação.
Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.
São Luís 21 de janeiro de 2021

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008
Documento assinado. Ilha de São Luís, 21/01/2021 14:14 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

REC-GPGJ - 32021
Código de validação: A9C3FF726C

Assunto: Solicitação de providências quanto à efetivação da Lei 12.662/2012.
Referência: Processo Digidoc nº 1110/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Procurador Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e,
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, tendo como funções institucionais o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO o teor do art. 5º da Lei 12.662/2012, em que dispõe que os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde, e que os dados do sistema poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas, respeitadas as normas do Ministério da Saúde sobre acesso a informações que exigem confidencialidade;
CONSIDERANDO o §4º do art. 5º da Lei 12.662/2012, que dispõe que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
CONSIDERANDO que a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo têm validade em todo o território nacional até que seja lavrado o assento do registro do nascimento;
CONSIDERANDO que a Declaração de Nascido Vivo não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, obrigatório e gratuito, nos termos da Lei;
CONSIDERANDO o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana e a consolidação dos referidos dados.
RESOLVE:
RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, com atuação na defesa dos Direitos Humanos, o seguinte:
1. Apurar a presente situação, exigindo, assim, das prefeituras e dos hospitais tomada de providências para o cumprimento da mencionada Lei 12.662/2012.
Remeta-se, ao CAOP-DH, para ciência.
Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta Recomendação ao Corregedor-Geral da Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 29 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008
Documento assinado. Ilha de São Luís, 29/01/2021 11:03 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

REC-GPGJ - 42021
Código de validação: 5AAEB4302C
RECOMENDAÇÃO GPGJ Nº 04/2021, de 03 de março de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça e das 18ª, 19ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas deDefesa da Saúde, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomartodas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e IIIc/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);
Considerando a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de São Luís/MA as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;
Considerando a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I eII da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
Considerando que, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal,do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurado o pagamento de justa indenização;
Considerando que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, oMinistério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

proporcionais aos riscos;
Considerando que, conforme estatuído no art. 2º, incs. I e II, do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, por meio do qual foi declarada situação de calamidade no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19, " poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3°, inciso VII, da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"; bem como "fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da calamidade, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666, de 21 de junhode 1993, e do art. 4° da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";
Considerando que o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo
Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;
Considerando que o último Boletim Epidemiológico de COVID-19 atualizado em 02/março/2021, pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), a taxa de ocupação de leitos de UTI exclusivos para Covid-19 na Grande Ilha encontra-se em nível de ocupação de 86,03% e que a taxa de ocupação de leitos clínicos exclusivos para Covid-19 alcançou o patamar de 66,59%, denotando que a curva de novos casos cresce em nível exponencial;
Considerando o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes emtodo o país, inclusive com casos comprovados de nova cepa, com potencial possivelmente maiselevado de transmissibilidade;
RESOLVE
Com fundamento legal na Lei nº 8.080/90 e com fulcro no art. 6º, inc. XX, daLei Complementar nº 075/93 c/c o art. 27, inc. IV, da Lei Complementar nº 013/91 RECOMENDAR ao Sr. Governador do Estado do Maranhão o seguinte:
I – Que observe o disposto no art. 15, inc. III da Lei Federal nº 8080/90 (LeiOrgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o qual dispõe que " para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";
II – Que em face do disposto no artigo supracitado, o Governador do Estadodo Maranhão proceda com a requisição, em 10 (dez) dias, em caráter emergencial, de leitos clínicos de enfermaria, leitos clínicos com suporte avançado em ventilação respiratória e leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) dos Hospitais da Rede Privada de Saúde, em quantidadesuficiente para atender a demanda dos usuários do SUS, nesta Regional de São Luís/MA, de maneira a evitar o colapso do Sistema de Saúde e a superlotação em níveis superiores a 80% dadisponibilidade de leitos;
III – Caso o estabelecimento hospitalar da rede privada não possua leitos disponíveis para atendimento da requisição de que trata esta Recomendação, deverá, por meio de seu representante legal, comunicar diariamente, por escrito, à Secretaria de Estado da Saúde;
IV – A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas nesta Recomendação, inclusive para informar quantidade inferior à efetivamente disponível, configuraa prática do ilícito previsto no art. 299 do Código Penal e enseja, após o devido processo legal, aaplicação da respectiva sanção;
V – Durante o período da requisição, o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Empresa Maranhense de ServiçosHospitalares (EMSERH) poderão promover a aquisição de bens, equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos para utilização, pelos estabelecimentos privados, nos leitos requisitados por meio de Decreto, sem prejuízo de apoio material para atendimento aos demais casos de infecção por COVID-19 internados nesses estabelecimentos, observadas as disposições legais pertinentes;
VI – A utilização dos leitos, equipamentos, insumos e serviços das unidades hospitalares privadas enseja o pagamento, pelo Poder Público, de justa indenização, nos moldesdo inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080,de 19 de setembro de 1990, e do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereirode 2020;
VII – A indenização será quantificada e quitada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), mediante processo administrativo;
VIII – Que em face deste instrumento destinar-se à melhoria do serviço de relevância pública, que o destinatário desta Recomendação promova de imediato sua adequada divulgação, afixando-a em local de acesso ao público e levando-a ao conhecimento de todas as Autoridades de Saúde Pública desta Capital, devendo comunicar em 05 (cinco) dias este Órgão Ministerial acerca da adoção das medidas administrativas destinadas a requisitar junto à iniciativa privada o número de leitos necessário para o combate do SARS-CoV-2.
São Luís, 03 de março de 2021.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de JustiçaMatrícula 275008

* Assinado eletronicamente

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
Promotor de JustiçaMatrícula 588855

ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA
Promotora de JustiçaMatrícula 52167

MARIA DA GLORIA MAFRA SILVA
Promotora de JustiçaMatrícula 900381

Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 10:01 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 10:12 (HERBERTH COSTA FIGUEIREDO) Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 10:52 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidadeinformando os seguintes dados:
Sigla do Documento REC-GPGJ,
Número do Documento 42021 e Código de Validação 5AAEB4302C.

REC-GPGJ - 52021
Código de validação: 7E703EDBD6
RECOMENDAÇÃO GPGJ Nº 05/2021, de 03 de março de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça e das 18ª, 19ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomartodas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e IIIc/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);
Considerando a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de São Luís/MA as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;
Considerando a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I eII da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
Considerando que, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal,do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurado o pagamento de justa indenização;
Considerando que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, oMinistério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;
Considerando que, conforme estatuído no art. 2°, incs. I e II do Decreto nº 54.936, de 23 de março de 2020, o qual declarou estado de calamidade pública no Município deSão Luís e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e do aumento do número de casos de H1N1, "poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa", bem como que, "nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da calamidade pública";
Considerando que o último Boletim Epidemiológico de COVID-19 atualizado em 02/março/2021, pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), a taxa de ocupação de leitos de UTI exclusivos para Covid-19 na Grande Ilha encontra-se em nível de ocupação de 86,03% e que a taxa de ocupação de leitos clínicos exclusivos para Covid-19 alcançou o patamar de

66,59%, denotando que a curva de novos casos cresce em nível exponencial;
Considerando o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes emtodo o país, inclusive com casos comprovados de nova cepa, com potencial possivelmente maiselevado de transmissibilidade;
RESOLVE
Com fundamento legal na Lei nº 8.080/90 e com fulcro no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 075/93 c/c o art. 27, inc. IV, da Lei Complementar nº 013/91 RECOMENDAR ao Sr.
Prefeito do Município de São Luís/MA o seguinte:
I – Que observe o disposto no art. 15, inc. III da Lei Federal nº 8080/90 (LeiOrgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o qual dispõe que "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";
II – Que, em face do disposto no artigo supracitado, proceda com a requisição,em 10 (dez) dias, em caráter emergencial, de leitos clínicos de enfermaria, leitos clínicos com suporte avançado em ventilação respiratória e leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) dosHospitais da Rede Privada de Saúde, em quantidade suficiente para atender a demanda dos usuários do SUS, neste Município de São Luís/MA, de maneira a evitar o colapso do Sistema deSaúde e a superlotação em níveis superiores a 80% da disponibilidade de leitos;
III – Caso o estabelecimento hospitalar da rede privada não possua leitos disponíveis para atendimento da requisição de que trata esta Recomendação, deverá, por meio de seu representante legal, comunicar diariamente, por escrito, à Secretaria Municipal de Saúde;
IV – A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas nesta Recomendação, inclusive para informar quantidade inferior à efetivamente disponível, configuraa prática do ilícito previsto no art. 299 do Código Penal e enseja, após o devido processo legal, aaplicação da respectiva sanção;
V – Durante o período da requisição, o Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), poderá promover a aquisição de bens, equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos para utilização, pelos estabelecimentos privados, nos leitos requisitados por meio de Decreto, sem prejuízo de apoio material para atendimento aos demais casos de infecção por COVID-19 internados nesses estabelecimentos, observadas as disposições legais pertinentes;
VI – A utilização dos leitos, equipamentos, insumos e serviços das unidades hospitalares privadas enseja o pagamento, pelo Poder Público, de justa indenização, nos moldesdo inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080,de 19 de setembro de 1990, e do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereirode 2020;
VII – A indenização será quantificada e quitada pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), mediante processo administrativo;
VIII – Que em face deste instrumento destinar-se à melhoria do serviço de relevância pública, que o destinatário desta Recomendação promova de imediato sua adequada divulgação, afixando-a em local de acesso ao público e levando-a ao conhecimento de todas as Autoridades de Saúde Pública desta Capital, devendo comunicar em 05 (cinco) dias este Órgão Ministerial acerca da adoção das medidas administrativas destinadas a requisitar junto à iniciativa privada o número de leitos necessário para o combate do SARS-CoV-2.
São Luís, 03 de março de 2021.

***** Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de JustiçaMatrícula 275008

***** Assinado eletronicamente

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
Promotor de JustiçaMatrícula 588855

MARIA DA GLORIA MAFRA SILVA
Promotora de JustiçaMatrícula 900381

***** Assinado eletronicamente

ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA

Promotora de JustiçaMatrícula 52167
Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 09:27 (ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSAMENDONÇA)
Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 09:55 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 10:11 (HERBERTH COSTA FIGUEIREDO)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidadeinformando os seguintes dados:
Sigla do Documento REC-GPGJ,
Número do Documento 52021 e Código de Validação 7E703EDBD6.

REC-GPGJ - 72021
Código de validação: 0922C54AEF

Recomenda aos Promotores de Justiça, com atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, respeitada a independência funcional, que tomem as providências necessárias para incentivar a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a Administração Pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, XIV, e art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda:
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93; e art. 26, V, "b" da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive fazendo recomendações, nos termos da art. 129, II, da Constituição Federal, e dos arts. 26, §1º, e 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;
CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que com a advento da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, passou a haver previsão de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ímprobos contra a Administração Pública, quando surgiu para as empresas brasileiras o dever de implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta;
CONSIDERANDO que os mecanismos previstos na Lei nº 12.846/2013 são instrumentos de redução e de combate à corrupção, que ganham relevo quanto a fatos recentes, especialmente decorrentes de várias operações de investigação de corrupção e de lavagem de dinheiro levadas a cabo no Brasil, bem como investigações sobre desvios no uso de verbas para combate à Pandemia de Covid-19, as quais nos revelam que o setor empresarial, em que pese ser um ator muito efetivo na construção da riqueza nacional, tem sido encarregado, muitas vezes, de nutrir a corrupção no setor público, criando um ambiente de concorrência empresarial desleal, marcado por privilégios e troca de favores com servidores públicos;
CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 25, §4º, que "nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento' ;
CONSIDERANDO que, de acordo com a novel Lei nº 14.133/2021, art. 60, IV, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar será o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante;
CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 156, §1º, V, que na gradação de sanções administrativas ao licitante ou contratado será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade;
CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 163, parágrafo único, que, nos casos de aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do caput do art. 155, é condição de reabilitação do licitante ou contratado a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;
CONSIDERANDO que se deve buscar estabelecer uma mentalidade e uma consciência de que a própria consolidação das empresas e o seu respeito no mercado, especialmente a longo prazo, passam pelo alinhamento de seus valores, missão e visão com princípios de integridade empresarial;
CONSIDERANDO que a implantação e a adoção efetiva de padrões éticos nas empresas agregam valor ao seu nome, gerando uma maior confiança e credibilidade no mercado, bem como evitando custos com restrições legais, multas e punições administrativas e judiciais;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

CONSIDERANDO que a maior solidez do nome comercial, de acordo com o interesse público, com os princípios republicanos, éticos e morais, e com o cumprimento de sua função social, gera, em última instância, um aumento de lucratividade, um incremento da riqueza nacional e uma melhor distribuição de renda, com diminuição das desigualdades sociais e contração da criminalidade;
CONSIDERANDO a evidência de que a criação de uma área de compliance nas empresas, ou de dispositivos de integridade, gera diversos benefícios sociais, mas também internos, destacando-se: a) ganho de credibilidade por parte de clientes, investidores, fornecedores, etc.; b) torna-se uma importante ferramenta de qualificação para as empresas que buscam mercados externos; c) aumenta a eficiência e a qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços prestados; d) atua na melhora nos níveis de governança corporativa;
e) age no sentido de criar uma cultura de prevenção, uma vez que muitas empresas só pensam em compliance e programa de integridade quando já foram punidas por algum "desvio", postura essa que é muito mais onerosa ao caixa da própria organização;
CONSIDERANDO que ainda é baixo o grau de conhecimento das micro e pequenas empresas-MPEs sobre o tema integridade empresarial no Maranhão, vez que, segundo pesquisa quantitativa, realizada nas MPEs do Brasil, efetivada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-Sebrae, denominada "Integridade nas MPEs" [1]: a) apenas 12% das empresas possuem um Programa de Integridade; b) 26% têm conhecimento que as grandes empresas e o governo, cada vez mais, demandam de seus fornecedores e contratados que criem seus próprios Programas de Integridade; c) 52% tinham conhecimento com relação à responsabilização da empresa a partir de algum ato de corrupção praticado por um funcionário; d) 22% sabiam que Programas de Integridade têm valor legal para atenuar penalizações judiciais; e) 16% possuem um Código de Ética; f) 40% das empresas realizam treinamentos sobre valores e condutas;
CONSIDERANDO que o Ministério Público do Maranhão, por meio do Projeto "Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção" propõe o emprego de ações proativas no enfrentamento da corrução e no combate à improbidade administrativa, visando contribuir efetivamente para que as empresas maranhenses implementem (e/ou aperfeiçoem) Programas de Integridade visando a prevenção e a redução da corrupção, bem como a valorização de condutas éticas nas relações com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;
CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - SEBRAE/MA, que objetiva: a) criar um ambiente favorável à implantação e implementação das normas da Lei Complementar nº 123/2006 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014), no Estado e municípios maranhenses, por meio de ações: I – que promovam a aplicação, por parte do Estado e dos municípios maranhenses, dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, especialmente os constantes em seu Capítulo V - Do Acesso aos Mercados, relativos ao tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado, por ocasião das contratações públicas, às MPEs; II- que incentivem os municípios que ainda não cumprem a Lei Complementar nº 123/06, a legislar e produzir os demais instrumentos legais necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPEs nos procedimentos de compras governamentais, estabelecendo a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; III – aprimorar a fiscalização, e outras ações institucionais, pelo Ministério Público Estadual, visando a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/06, e com vistas a estimular os municípios maranhenses no tocante ao cumprimento do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06; b) realizar ações conjuntas de incentivo às micro e pequenas empresas visando a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das micro e pequenas empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; c) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do referido Termo de Cooperação;
CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público e a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, que objetiva: a) realizar ações conjuntas de incentivo à disseminação da cultura e a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade (compliance), no âmbito do Estado do Maranhão, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; b) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do Termo de Cooperação;
CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,
RESOLVE:
RECOMENDAR o seguinte aos Promotores de Justiça do Estado do Maranhão, com atribuições na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa:
a) que tomem as providências necessárias visando a difusão do Projeto "Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção",

praticando ações que busquem incentivar as empresas, especialmente as que firmem (ou pretendam firmar) relação contratual de qualquer natureza com a administração pública municipal, a implantar e/ou aperfeiçoar seus Programas de Integridade (compliance), e que divulguem o material do Projeto, constante no sítio eletrônico do Ministério Público do Maranhão (www.mpma.mp.br), nos portais do Sebrae/MA (www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma?codUf=11) e da EMAP (www.portodoitaqui.ma.gov.br), como aulas em EAD, podcasts e cartilhas, com instruções e oficinas orientativas;
b) que encaminhem Recomendações aos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e Vereadores, acompanhadas de Minuta de Projeto de Lei, visando a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública municipal, em todas as esferas de poder, com solicitação de que tomem as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, para a devida deflagração do processo legislativo respectivo, de acordo com as regras da Lei Orgânica local;
c) que tomem as providências necessárias para que seja garantida, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a observância do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, concedendo-se tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Publique-se no Diário da Justiça, no Diário Eletrônico do Ministério
Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.
São Luís/ma, 24 de junho de 2021.

_____
[1] Disponível em: https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Integridade-nas-MPE-2018.pdf).

assinado eletronicamente em 24/06/2021 às 10:04 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE 1° TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 029/2019.

PROCESSO N° 13851/2021: OBJETO: Registra administrativamente o Apostilamento da variação do valor contratual, decorrente do reajuste assegurado, face a aplicação do INCC-DI acumulado no período de 03 de maio de 2019 a 03 de maio de 2020, acumulado de maneira pró rata-die no primeiro e último mês, com índice na ordem de 4,078687%, que corresponderá ao valor de R$ 23.586,73 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), a serem pagos à Contratada, com efeitos a partir da data de 04 de maio de 2020. NOTA DE EMPENHO nº 2021NE001308, datada de 16/07/2021. 1º TERMO DE APOSTILAMENTO assinado em 19/07/2021. BASE LEGAL: Art. 40, XI c/c Art. 65, § 8º, ambos da Lei nº 8.666/93, e ainda, consoante a Cláusula Décima Sexta: Do Reajuste fixada no Contrato nº 029/2019. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada por seu Diretor-Geral: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, CONTRATADA: INGARANA CONSTRUÇÕES LTDA., representada pelo Sr. GILVAN CASTRO NASCIMENTO.
São Luís-MA, 20 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 8476/2021. OBJETO: Para ministrar o Webinário “TEREZAS, VOZES POR DIREITO E JUSTIÇA”, no dia 26 de julho de 2021, às 09h30, via on-line, no valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), conforme detalhamento e especificações fixadas no Projeto Básico e na proposta apresentada constante dos autos do Processo Administrativo nº 8476/2021, no valor global de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONTRATADO: ANDREIA MARREIRO BARBOSA, inscrita no CPF sob o n.º 017.063.513-99. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: Em 20.07.2021, por JOSÉ HENRIQUE FRAZÃO COSTA, Diretor-Geral em exercício. RATIFICAÇÃO: Em 20.07.2021, por EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, Procurador-Geral de Justiça.

São Luís, 20 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2021

PROCESSO N°: 113032020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2020 – SRP – CPL/PGJ. OBJETO: objeto o registro de preços para a eventual aquisição de material de consumo e expediente, conforme especificado nos grupos I, II, III, IV, VII, VIII e X, do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão nº 39/2020.

GRUPO I					
ITEM	MATERIAL (EXCLUSIVO ME/EPP).	UND	QTD	P. UNIT R$	PREÇO TOTAL
01	apagador em plástico transparente para quadro branco com suporte para dois pincéis. dimensões aproximadas do produto com embalagem: 10,5x17,3x4,3cm (axlxp). caixa com 1 unidade. faber castell, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: brw suprimentos / modelo: em plástico	UND	15	3,50	R$ 52,50
02	apontador para lápis com depósito transparente, com 01 furo, retangular, com lamina de aço temperado. embalado em caixa plástica com 25 a 50 unidades p/ caixa. faber catell, equivalente ou de melhor qualidade. brw suprimentos / modelo: 01 furo c/deposito.	UND	300	3,00	R$ 900,00
03	bloco de papel para recado, auto-adesivo, cor amarela, removíveis, em papel 38 x 50 mm, embalagem plástica transparente, pacote com 04 und com 100 fls cada, com prazo de validade de 5 anos a partir da data de fabricação, claramente expresso na embalagem do produto. 3m, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: brw suprimentos / modelo: cor amarela.	PCT	4.500	3,40	R$ 15.300,00
VALOR TOTAL (GRUPO I)					R$ 16.252,50

GRUPO I					
ITEM	MATERIAL (EXCLUSIVO ME/EPP).	UND	QTD	P. UNIT R$	PREÇO TOTAL
04	canetas esferográficas, material plástico resistente, quantidade cargas 1, material ponta de latão com esfera de tungstênio, tipo escrita média (1,0mm), resina termoplástica, tinta a base de corantes orgânicos e solventes 25.000 na cor azul, e 15.000 na cor preta, características adicionais corpo, triangular ou sextavado, transparente, com validade mínima de 12 meses., embalagem caixa com 50 unidades. fabricação nacional. certificado pelo inmetro. bic, faber castel, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: bic - modelo: esferográfica	UND	25.000	0,65	R$ 16.250,00
05	caneta marca texto, florescente, boa resistência à luz, ponta chanfrada, macia, de cor verde ou amarelo, a critério da procuradoria-geral de justiça, com selo de segurança do inmetro, caixa com 12 unidades, fabricação nacional com validade mínima de 12 meses. pilot, faber castell, pentel, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: brw suprimentos - modelo: florescente	UND	5.000	1,20	R$ 6.000,00
06	borracha para lápis, cor branca com capa plástica protetora sem nenhum corante, capaz de apagar totalmente a escrita sem borrar ou manchar o papel. validade igual ou superior a dois anos. tam aprox: 43x21x11mm. faber castell, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante : summit - - modelo: cor branca com capa	UND	400	0,60	R$ 240,00

07	lápis, com grafite 2b, formato sextavado, revestido em madeira pintado em verniz verde e topo em formato de gota. composto com madeira de reflorestamento. caixa com 12 unidades. faber castell, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: brw suprimentos -- modelo: cor azul	UND	1.000	0,60	R$ 600,00
08	clips em aço niquelado para papel tamanho nº 8/0 cx. com 25 unid. bachi, acc, chaparrau equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo -- modelo: 8/0 cx c/ 25 und.	CX	2.000	1,88	R$ 3.760,00
09	clips em aço niquelado para papel tamanho nº 1/0 cx. com 100 unid. bachi, acc, chaparrau equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo - modelo: 1/0	CX	4.000	3,43	R$ 13.720,00
10	elástico liga tipo látex, composição borracha natural, alta resistencia, caixa com quantidade mínima de 30 unidades. número 18, embalagem contendo peso líquido de 25g, redbor, mercur, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: red bor / modelo: 25 gramas	CX	600	2,01	R$ 1.206,00
VALOR TOTAL (GRUPO II)					R$ 41.776,00

GRUPO III					
ITEM	MATERIAL (exclusivo ME/EPP).	UND	QTD	P. UNIT R$	PREÇO TOTAL
11	cola em bastão, em material plástico, com peso de 20 g, para uso em cartolina, secagem rápida à base de éter de poliglucosídeo, atóxica e lavável, selo de segurança do inmetro, com validade mínima de 24 meses. scotch 3m, print, henkel, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: summit / modelo: em bastão 20g	UND	3.000	7,00	R$ 21.000,00
12	colchete latonado, resistente, nº 07, caixa com 72 unidades, cabeça com mínimo de 10 mm de diâmetro, 35 mm de comprimento (dobrado). bachi, acc, chaparrau, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo / modelo: nº 07 latonado	CX	1.200	4,73	R$ 5.676,00
13	colchete latonado, resistente, nº 12, caixa com 72 unidades, cabeça com mínimo de 12 mm de diâmetro, 60 mm de comprimento (dobrado), bachi, acc, chaparrau, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante : super multi grampo / modelo : nº 12 latonado	CX	900	5,17	R$ 4.653,00
VALOR TOTAL (GRUPO III)					R$ 31.329,00

GRUPO V					
ITEM	MATERIAL (exclusivo ME/EPP).	UND	QTD	P. UNIT R$	PREÇO TOTAL
16	fita plastica adesiva polipropileno transparente medindo 12mm x 40m. embalagem pacote com 10 unidades. 3m, durex, aldebras, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: adere / modelo: 12x40mm	UND	150	1,00	R$ 150,00
17	fita gomada de papel kraft; medindo 50 mm x 50m, utilizada para reforço e empacotamento em geral. scoth 3m, aldebras, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: adere / modelo: 50x50mm kraft	UND	1.200	8,97	R$ 10.764,00
VALOR TOTAL (GRUPO V)					R$ 10.914,00

GRUPO VII					
ITEM	MATERIAL (exclusivo ME/EPP).	UND	QTD	P. UNIT R$	PREÇO TOTAL
22	grampo 26/6 para grampeador – em metal galvanizado com tratamento antiferrugem – pente colada de forma alinhada, simétrica e com perfeita uniformidade de tamanho dos grampos entre si. caixa com 5000	CX C/ 5.000 UND	700	2,90	R$ 2.030,00

	unidades. bachi, acc, chaparrau, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo / modelo: 26/6 com 5000 und				
23	grampo para grampeador 23 x 13 c/ 1000 und. em metal galvanizado com tratamento antiferrugem. bachi, acc, chaparrau, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo / modelo: 23/13 cx c/1000 und	CX C/ 1.000 UND	150	4,77	R$ 715,50
24	grampo para grampeador 24 x 8 com 1000 unid. em metal galvanizado com tratamento antiferrugem. bachi, acc, chaparrau, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo / modelo: 24x8 cx c/1000 unidades	CX C/ 1.000 UND	300	4,40	R$ 1.320,00
VALOR TOTAL (GRUPO VII)					R$ 4.065,50

GRUPO VIII

ITEM	MATERIAL (exclusivo ME/EPP).	UND	QTD	P. UNIT R$	PREÇO TOTAL
25	livro de registro ata, capa dura, com 100fls. grafset, foroni equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: sidgraph / modelo: capa dura 100 fls	UND	1.000	5,40	R$ 5.400,00
26	livro protocolo capa dura com folhas numeradas c/100fls. grafset, tilibra, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: sidgraph - modelo: capa dura 100 fls	UND	900	6,50	R$ 5.850,00
VALOR TOTAL (GRUPO VIII)					R$ 11.250,00

GRUPO X

ITEM	MATERIAL (exclusivo ME/EPP).	UND	QTD	P. UNIT R$	PREÇO TOTAL
29	registrador az lombo largo – tipo ofício, em papelão na cor preta mesclado (interno e externo), com visor medindo: 345 mm x 255 mm de largura, lombada 85 mm de largura com bolsa plástica transparente para identificação (com etiqueta exclusiva) com ferragem tipo alavanca em metal cromado não oxidável e compressor em pvc com orifícos redondos na lombada. revestido externamente com uma película plástica de proteção com ponteiras metálicas nas partes inferiores da pasta. frama, chies, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: frama / modelo: lombo largo	UND	4.000	7,20	R$ 28.800,00
30	pasta plástica, material polipropileno, transparente (cristal), características adicionais com trilho plástico/(grampo), já montada, tamanho oficio–2, embalagem caixa com 100 unidades. polibras, dello, polycart equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: polibrás – modelo / transparente cristal	UND	3.500	1,55	R$ 5.425,00
31	pasta suspensa, material polipropileno, transparente (cristal plastica, características adicionais, acompanha o kit: grampo, ponteira plastica, visores e etiquetas branca com 6 espaços para encaixe, vinco marcador de página, encaixe para ferragens 6 opções de espaço, visualizador de conteúdo e vinco de ajuste conforme aumento de conteúdo, embalagem caixa com 50 unidades. polibras, dello, acp, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: polibrás / modelo: transparente cristal	UND	3.000	1,96	R$ 5.880,00
32	caixa arquivo em pvc polionda, com tampa, desmontável, medindo 36x26x14cm, 1500 na cor azul, 1500 na cor amarela, 1000 na cor verde e 1000 na cor vermelha. atco, polibras equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: polibrás – modelo / arquivo polionda	UND	8.000	2,62	R$ 20.960,00
VALOR TOTAL (GRUPO X)					R$ 61.065,00

VALOR GLOBAL: R$ 176.652,00 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e dois reais), mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico n° 39/2020.

PRAZO: 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial. Contratante: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada pelo Diretor-Geral, Dr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: QUEIROZ PAPÉIS EIRELI, CNPJ 30.399.251/0001-51, representada por Lidiana Maria Souza de Queiroz. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 10.024/2019 e 7.892/2013, Lei Complementar nº. 123/2006, Atos Regulamentares nº 11/2014 – GPGJ e n. 01/2020 - GPGJ, todos deste Ministério Público Estadual, e demais normativos legais aplicáveis à espécie.
Desconsiderar a Publicação: 28/01/2021. Edição nº 019/2021
São Luís, data da assinatura digital.

SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial
CPL/PGJMA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

PORTARIA-31ªPJESLZ - 92021
Código de validação: 84369072B6
PORTARIA Nº 09/2021 – 31º ProAD

OBJETO: Possíveis irregularidades no âmbito do IPREV/MA quanto aos cargos comissionados.
REQUERIDO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, titular da 31ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e art. 2°, I da Resolução n° 23/CNMP;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, por meio da instauração de Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF/88);
CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, sendo, pois, direito do administrado somente assim ingressar na Administração, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão na forma da lei, e, por essa forma, de participar da gestão da coisa pública, consoante se infere do art. 37, II da Carta Magna, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
CONSIDERANDO que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, então preenchidos por servidores de carreira sob vinculação normativa e circunscritas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, segundo intelecção do artigo 37, V da Constituição Federal, constituem exceção e não regra de investidura na Administração;
CONSIDERANDO que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com a natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos;
CONSIDERANDO que em reclamação formulada via Ouvidoria Geral do Ministério Público se noticiou possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, concernentes ao baixo número de Analistas Previdenciários, à execução das atribuições do cargo de Analista Previdenciário por servidores comissionados, à carga horária praticada pelos servidores comissionados e ao possível recebimento de adicional por serviços extraordinários;
CONSIDERANDO que, em que pese a solicitação ministerial feita ao IPREV/MA, via Ofício 06/2020 – 31ª PJESLZ, de esclarecimentos acerca dos fatos narrados, não houve qualquer resposta ou providência por parte do Instituto até a presente data;
CONSIDERANDO, outrossim, que as possíveis violações a direitos narradas na reclamação demandam a pronta intervenção do Ministério Público para apuração dos fatos e responsabilização, mediante coleta de provas visando a proteção do patrimônio público para eventual ingresso da competente ação civil pública, ou, se for o caso, promover o arquivamento dos autos,
RESOLVE:
INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão quanto aos cargos comissionados, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências objetivando a propositura da ação civil ou eventual arquivamento do feito, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

I. Autuem-se os documentos anexados ao SIMP nº 000051-509/2020, certificando-se, nos autos seu registro formal, sob a denominação de Inquérito Civil nº 006/2021 – 31ª PROAD, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007 e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;
II.Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão;
III.Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
IV.Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;
V. Oficie-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, requisitando-lhe esclarecimentos acerca dos fatos narrados, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, observando-se o disposto no artigo 10 da Lei 7.7347/85;
VI.Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no artigo 9º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, fazendo-me concluso antes de seu advento;
DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça JULIANA BALBY MENDONÇA SANTOS, matrícula nº 1075558, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa.
Cumpra-se.
Após, conclusos.
São Luís, 20 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 12:10 hrs (*)
ZANONY PASSOS SILVA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA-8ªPJESLZ - 392021
Código de validação: 0641B7185A

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,
RESOLVE:
Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com apoio no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a Notícia de Fato nº 002499-509/2020 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil – PP, autuada com o fim de apurar possível ocupação irregular de área verde pertencente ao Loteamento Vivendas da Cohama, na Rua Boa Esperança, nesta cidade.
Adotem-se as seguintes providências:
I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;
II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;
III. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se concluso antes de seu advento.
Cumpra-se.
São Luís/MA, 20 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 12:56 hrs (*)
CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-8ªPJESLZ - 402021
Código de validação: A3113178E7

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,
RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com apoio no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a Notícia de Fato nº 026625-500/2020 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil – PP, autuada com o fim de apurar possível reclamação dos moradores da Av. Santos Dumont, São Cristóvão e proximidades, nesta cidade, em que narram a ocorrência de transtornos causados pela CHOPERIA FAZ PARTE, situada naquelas imediações, provocando "perturbação e poluição sonora pelo barulho feito constantemente por equipamentos de som, gritaria e algazarra dentro da propriedade", em especial às sextas, sábados, domingos e feriados.
Adotem-se as seguintes providências:
I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;
II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;
III. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se concluso antes de seu advento.
Cumpra-se.
São Luís/MA, 20 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 13:29 hrs (*)
CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 112021
Código de validação: 9713B39309

Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Alcântara/MA
Nesta
Assunto: Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde.
Ref.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 017/2018 - PJALC - SIMP Nº 000207-042/2018
O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,
Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;
Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;
Considerando que o §1º do Art. 1º da Lei nº 8.142/90 estabelece que "a Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quadro anos";
Considerando que a Lei 8.142/90 determina que as Conferências de Saúde devem ser convocadas pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, quando o gestor não o fizer, pelo Conselho de Saúde;
Considerando o teor da Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS de nº 453/2012, que prevê no inciso XIX de sua Quinta Diretriz que é função do Conselho "estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e Conferências de Saúde";
Considerando o que dispõe no inciso V da Quinta Diretriz da Resolução nº 453/2012, o qual estabelece que "aos Conselhos de Saúde compete definir diretrizes para elaboração dos Planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços";
Considerando que o § 4º do Art. 30 da Lei Complementar nº 142/2012 estabelece que "caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades para elaboração dos planos plurianuais";
Considerando que o Plano de Saúde é elaborado no primeiro ano da gestão em curso, com execução a partir do segundo ano dessa gestão ao primeiro ano da gestão subsequente;
Considerando o momento em que o mundo está enfrentando a situação de pandemia causada pela Sars-Cov-2, o que requer medidas de distanciamento social e os cuidados especiais de higiene e proteção;
Considerando as condições especiais de funcionamento dos Conselhos de Saúde em razão da pandemia causada pelo Coronavírus;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

Considerando que, neste ano, os municípios têm obrigação legal de realizar as Conferências Municipais de Saúde e que a situação de pandemia se revela um limitador ou impeditivo de cumprimento desta obrigação;
Considerando a Resolução CNS nº 654/2021, que disciplina as medidas relativas ao funcionamento excepcional dos Conselhos de Saúde, diante das possibilidades de retomada das atividades do controle social, ao mesmo tempo em que prevê sejam adotadas medidas de segurança sanitária e epidemiológica;
Considerando o teor do MANUAL BÁSICO PARA REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS DE SAÚDE editado pelo Conselho Nacional de Saúde no ano de 2021, com comentários acerca das dúvidas quanto a realização ou não de Conferência de Saúde Municipal, levando em conta o período pandêmico;
Considerando que o Processo de Planejamento dos instrumentos do SUS e da gestão orçamentária tem etapas de execução previamente previstas nas legislações que regem as respectivas matérias;
CONSIDERANDO as Recomendações nº 10, 11 e 12/2021 – 19ª PJESLZ, através das quais a 19ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Saúde da Capital recomendou que fosse "efetivada parceria colaborativa entre o Conselho Estadual de Saúde (com Resolução específica), COSEMS-MA (com posicionamento sobre o tema por Resolução específica), Secretaria de Estado da Saúde – SES e Superintendência Estadual do Ministério da Saúde – MA, no sentido de buscar consenso, externado em documento orientativo, quanto à construção dos Planos Municipais de Saúde – PMS, visto que as Conferências Municipais de Saúde, com previsão de realização para o ano de 2021, coincidiram com o atual período pandêmico, impactando na realização das referidas de forma presencial, as quais são base para o Plano Municipal de Saúde – PMS 2022-2025 e os demais instrumentos de planejamento dele decorrentes para orientar as ações de saúde locais, devendo, portanto a atualização do referenciado Plano Municipal obedecer às normas sanitárias vigentes, e ser alicerçado nas necessidades de saúde da população por meio das demandas dos diversos segmentos sociais".
CONSIDERANDO que, em atenção às Recomendações expedidas pela 19ª PJ Especializada na Defesa da Saúde da Capital, foi editada a Resolução nº 04, de 07 de junho de 2021, do Conselho Estadual de Saúde do Maranhão (CES/MA), contendo orientações aos municípios maranhenses quanto à realização das Conferências Municipais de Saúde e elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025;
CONSIDERANDO que o documento orienta que as Conferências Municipais de Saúde sejam realizadas apenas no final do ano de 2021 ou em 2022, conforme condições objetivas de vacinação e de prevalência da covid 19 no próprio município, para validar ou ajustar o Plano Municipal de Saúde, provisoriamente proposto pela gestão municipal e pelo Conselho Municipal de Saúde levando em conta metas aprovadas na última Conferência e ainda não atingidas e as necessidades atuais de combate à pandemia;
RESOLVE RECOMENDAR, à Secretária Municipal de Saúde que:
I) providencie a construção do Plano Municipal de Saúde - PMS 2022-2025, observando as seguintes questões:
1 A gestão municipal, com a participação do respectivo Conselho Municipal de Saúde, deve revisitar os documentos e registros da Conferencia Municipal de Saúde realizada em 2018, identificando as propostas, deliberações e as diretrizes inseridas no PMS 2018-2021.
1.1 Avaliar as diretrizes, objetivos, metas, os indicadores e as ações executadas do PMS 2018-2021 e que necessitam de manutenção por serem de ação contínua, e verificar as informações que necessitam de adequação à nova realidade e as que foram cumpridas;
1.2 Verificar a necessidade de acrescer outras diretrizes, com seus respectivos objetivos, metas e indicadores, não planejadas previamente, devido à mudança no cenário epidemiológico do município, ou na organização do SUS;
1.3 Analisar as avaliações e recomendações dadas pelo RAG 2020 que se fizerem necessárias;
1.4 Analisar os indicadores da Pactuação Federativa e o grau de cumprimento das metas pactuadas. Reveja ações e recursos para o cumprimento das que são comuns e obrigatórias e aquelas inseridas para atender as especificidades do município ou da região;
1.5 Atentar para cumprimento das metas do Previne Brasil e defina ações para alcançá-las, além de estratégias para o monitoramento e avaliação.
1.6 A Programação Pactuada Integrada – PPI – deve ser inserida como parte do planejamento, analisando as execuções, e uma estimativa de necessidades da população, definindo as prioridades na organização da atenção para a viabilidade da garantia do acesso do SUS no município;
1.7 Estar atento às pactuações na CIB/CIR que definem responsabilidades municipais para inseri-las no PMS 2022-2025 e PAS 2022;
1.8 Revisitar o Plano de Contingência para Enfrentamento à Covid-19, estando atualizado e contendo as ações necessárias para a mitigação do impacto da pandemia pelo coronavírus na população do município.
2 Buscar o registro de dados do município nos sistemas de informação próprios e/ou do Ministério da Saúde para realizar uma Análise de Situação de Saúde fidedigna que possa identificar, descrever e priorizar os problemas de saúde da população, além de identificar as necessidades para a definição de ações de promoção, proteção, recuperação que o serviço de saúde deve oferecer para a população;
3 Inserir as propostas de campanha do prefeito que viabilizaram a sua eleição.
4 Definir as Diretrizes (de forma mais abrangente), Objetivos, Metas e Indicadores (DOMI), a partir da revisita aos documentos expostos acima e outros que se fizerem necessários, sempre a partir das necessidades e prioridades em saúde da população;
5 Providenciar a inserção das metas nas peças orçamentárias dos municípios para garantir a alocação de recursos e a realização das ações;
6 Apresentar e entregar cópia do PMS ao CMS para apreciação e à Câmara de Vereadores e;

7 Inserir as DOMI, como parte do PMS 2022-2025, no DigiSus Gestor Módulo Planejamento até 31/07/2021.
II) providencie a construção da PAS 2022, observando as seguintes questões:
1 A Programação Anual de Saúde – PAS é a atualização das metas do PMS correspondente, visando operacionalizar as intenções do plano, além de prever a alocação de recursos orçamentários a serem executados.
1.1 Para cada prioridade, avaliar as diretrizes, objetivos e metas que se pretende realizar no ano seguinte e que devem ser transcritas na PAS;
1.2 Para as metas transcritas devem especificar o quanto destas pretendem realizar no ano seguinte.
1.3 Verificar quais metas contidas no PMS 2018-2021 serão incluídas no PMS 2022-2025, e definir que estas não tenham uma linha de base em condição pior do que a da respectiva meta contida no PMS 2018-2021;
1.4 Descrever as ações que serão realizadas para atingir cada meta e sua respectiva previsão orçamentária;
1.5 Os indicadores do PMS devem ser também transcritos na PAS para mensurar as metas.
2 Apresentar ao CMS para apreciação e à Câmara de Vereadores e anexar cópia desse documento na íntegra no DigiSus Gestor Módulo Planejamento.
3 Inserir a parte da PAS 2022 no DigiSus Gestor Módulo Planejamento até 31/07/2021.
DETERMINA, assim, que seja encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por e-mail (pjalcantara@mpma.mp.br) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.
Alcântara/MA, 20 de julho de 2021

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 12:08 hrs (*)
RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-2ªPJEBAC - 472021
Código de validação: D9D2222456
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,
CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 033372-500/2018, foi instaurada após recebimento de Ofício nº 1386/2018 - PL/TCE, subscrito pelo Conselheiro do TCE/MA, informando que a tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Bacabal (MA), referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do prefeito de Lago Verde, obteve deliberação irregular;
CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi instaurada em 22/10/2018, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;
RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), para fins de acompanhamento e fiscalização da matéria objeto do presente procedimento, providenciando-se nele as seguintes diligências:
1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativo Berenice Souza de Carvalho Pontes para secretariar os trabalhos;
3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação;
4. Encaminhe-se ofício ao Cartório Eleitoral para que encaminhe lista contendo nome, qualificação, início e término de mandato dos prefeitos de Lago Verde de 2000 até o presente ano;
5. Após, promova-se o sobrestamento do feito, nos termos editados pelo Procurador-Geral de Justiça, juntando-se o respectivo ato, bem como suas possíveis prorrogações;
6. Promova-se a digitalização integral de forma legível dos autos físicos tão logo retomadas as atividades presenciais ou o rodízio de servidores.
Bacabal/MA, 15 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 15/07/2021 às 21:47 hrs (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BURITICUPU

PORTARIA-1ªPJBUR - 92021
Código de validação: 5CF7979A9A

Converte a Notícia de Fato n° 000955-509/2021 em Inquérito Civil.
O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução n°023/2007 do CNMP, e considerando apurar as irregularidades na contratação da empresa OBJETIVA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI pelo Município de Buriticupu, RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL Nº. 000955-509/2021, para apurar esses fatos.
Investigados: Município de Buriticupu/MA e OBJETIVA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o na 34.316.444/0001-52, com sede na Rua Boa Esperança P. II Nossa Senhora da Vitória, 28, Loja 12 Pavimento Superior, TURU, SÃO LUÍS - MA, 65066-190;
Objeto: Apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa OBJETIVA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI pelo Município de Buriticupu/MA, em especial as decorrentes dos Registros de Preços 004/2021 e 005/2021, com respectivos contratos com todas as secretarias municipais.
Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração dos fatos para posterior propositura de ação civil pública, celebração de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.
Registre-se no SIMP e proceda-se em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e Resolução CNMP nº 205/2019.
Adoto, desde logo, para a melhor instrução deste procedimento, as seguintes deliberações:
a- Oficie-se, por email, à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente Portaria, para publicação no diário eletrônico do MPMA;
b- Comunique-se os Investigados;
c- requeira-se a elaboração de parecer técnico para a Assessoria Técnica referente aos Registros de Preços 004/2021 e 005/2021 e os respectivos processos de pagamento, fazendo sem remessa dos autos, requerendo da ASTEC informação sobre o número SIMP do protocolo de análise para acompanhamento;
Após, cumpridas todas as diligências e apresentadas ou não as respostas, faça-se nova conclusão.
Buriticupu/MA, 20 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 13:08 hrs (*)
FELIPE AUGUSTO ROTONDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-9PJEIMPTZ - 22021
Código de validação: 2E39F79386
INQUÉRITO CIVIL N° 006298-253/2021

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA (9ª Promotoria de Justiça Especializada), em substituição cumulativa, o Dr. NEWTON DE BARROS BELLO NETO, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n° 8.625/93), e, nas disposições da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e;
CONSIDERANDO os fatos constatados na NOTÍCIA DE FATO Nº 006298-253/2021, autuada em razão do recebimento de representação formulada pelo CONSELHOREGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO (CREFITO-16), através do OFÍCIO Nº 096/2021/GAPRE/CREFITO 16, em face do estabelecimento de ensino superior denominado FACULDADE DE IMPERATRIZ (FACIMP), localizado no Município de Imperatriz/MA, onde foram formuladas diversas alegações, entre elas a de que a " Faculdade FACIMP é a única na cidade de Imperatriz que oferece a graduação em Terapia Ocupacional desde o ano de 2019 e teria sua primeira formatura em 2022. Entretanto, este ano alegando motivo de falta de procura

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

e de mátriculas no curso a Faculdade resolveu cancelar o mesmo e tenta induzir os alunos a migrarem para o curso de Fisioterapia onde aproveitariam 14 das 17 cadeiras já cursadas. Estão matriculados e cursando atualmente 18 alunos, distribuídos no 5º, 4º e 3º períodos. Não há alunos hoje no 1º e 2º períodos, pois não houve matrículas."
CONSIDERANDO, ainda, as seguintes alegações formuladas através do OFÍCIO Nº 096/2021/GAPRE/CREFITO 16: " Estes 18 alunos estão mobilizados na intenção de continuarem no curso, pois fizeram vestibular para o Curso de Terapia Ocupacional por já conhecerem a importância desse profissional na região que se encontra em déficit. E para Imperatriz formar acadêmicos naturais na própria cidade seria uma "garantia" do abastecimento destes profissionais no mercado de trabalho."
CONSIDERANDO que os documentos anexados aos autos demonstram fortíssimos indícios de veracidade das alegações formuladas através do OFÍCIO Nº 096/2021/GAPRE/CREFITO 16, o que demonstra a iminência de ocorrência de lesões a direitos coletivos, e, de lesões a direitos individuais homogêneos, revestidos de relevância social, no que se refere ao Direito Fundamental à Educação dos alunos do CURSO DE TERAPIA OCUPACIONAL da FACULDADE DE IMPERATRIZ (FACIMP),
sendo dever do Ministério Público a tomada de providências tendentes a evitar a ocorrência de tais lesões, ou a repará-las, caso se concretizem, bem como tendentes à responsabilização cível e criminal de seus causadores, sem prejuízo da atuação facultativa das demais instituições legitimadas;
CONSIDERANDO que se mostra inadmissível e inconstitucional a pretensão do estabelecimento de ensino superior denominado FACULDADE DE IMPERATRIZ (FACIMP), que é a única na cidade de Imperatriz/MA que oferece a graduação em TERAPIA OCUPACIONAL desde o ano de 2019, de simplesmente agora pretender " cancelar o curso", alegando motivo de falta de procura e de matriculas no curso, e ainda tentando induzir os alunos a " migrarem" para o curso de FISIOTERAPIA, onde " aproveitariam cadeiras já cursadas".
CONSIDERANDO que a FACULDADE DE IMPERATRIZ (FACIMP), ao obter a delegação do Poder Público para prestar os seus serviços de oferta do CURSO DE TERAPIA OCUPACIONAL, se colocou no lugar da Administração Pública para tal dever, e, portanto, deve seguir os mesmos deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal,
bem como seguir todos os preceitos constantes do art. 205 e ss., da Carta Magna, referente ao Direito Fundamental à Educação.
CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e, as atribuições específicas da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, delineadas na Resolução nº 27/2015-CPMP, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão.
RESOLVE:
Instaurar o INQUÉRITO CIVIL Nº 006298-253/2021, com o objetivo de empreender atos investigatórios e tomar medidas tendentes a obter a resolutividade quanto às ameaças de lesões ao Direito Fundamental à Educação dos alunos do CURSO DE TERAPIA OCUPACIONAL do estabelecimento de ensino superior denominado FACULDADE DE IMPERATRIZ (FACIMP), estudantes estes que estariam sendo impedidos de finalizarem os seus cursos e de colarem grau, por condutas inconstitucionais de administradores da referida instituição, conforme documentação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO (CREFITO-16).
Fixo, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um ano), nos termos do art. 9°, da Resolução n° 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de sua finalização anterior, ou, da necessidade de prorrogação futura.
Nesta ocasião, formulo as seguintes promoções:
A. NOMEIO como Secretário o Assessor de Promotor de Justiça, o Sr. Rodolfo de Oliveira Amorim, Matrícula n° 1070817, a fim de me auxiliar no andamento deste INQUÉRITO CIVIL.
B. DETERMINO ao Secretário a imediata publicação desta Portaria, com estrita observância de todas as exigências previstas na RESOLUÇÃO Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a remessa para a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Coordenadoria de Publicação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão/MA, e, com a sua afixação no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA.
C. DETERMINO a confecção de minuta de RECOMENDAÇÃO, dirigida ao REITOR DA FACULDADE DE IMPERATRIZ (FACIMP), e a TODOS OS DEMAIS DIRIGENTES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, para que tomem enérgicas providências tendentes a garantir a conclusão do CURSO DE TERAPIA OCUPACIONAL, para todos os alunos que já foram matriculados, com a entrega do respectivo grau acadêmico, e com a colação de grau e diplomação aos alunos, na época devida, abstendo-se de quaisquer condutas tendentes a induzir quaisquer alunos a "migrarem" para outros cursos dos quais não desejam cursar, assinalando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a resposta.
D. REMETO ao Exmo. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), a cópia desta promoção, bem como cópia integral do novo INQUÉRITO CIVIL, ao tempo em que SOLICITO providências na esfera administrativas, caso seja cabível.
E. REMETO cópia desta promoção, bem como cópia integral do novo INQUÉRITO CIVIL, ao Exmo. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE IMPERATRIZ/MA (2ª Promotoria de Justiça Especializada), para conhecimento e providências que entender cabíveis, em vista da fundamentação aqui exposta.

F. REMETO cópia desta promoção, bem como cópia integral do novo INQUÉRITO CIVIL, ao Exmo. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE DE IMPERATRIZ/MA (5ª Promotoria de Justiça Especializada), para conhecimento e providências que entender cabíveis, em vista da fundamentação aqui exposta.
G. REMETO cópia desta promoção, bem como cópia integral do novo INQUÉRITO CIVIL, ao Exmo. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (4ª Promotoria de Justiça Especializada), para conhecimento e providências que entender cabíveis, em vista da fundamentação aqui exposta.
REMETO cópia desta promoção, bem como cópia integral do novo INQUÉRITO CIVIL, ao Exmo. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES PENAIS DE IMPERATRIZ/MA (5ª Promotoria de Justiça Criminal), para conhecimento e providências que entender cabíveis, em vista da fundamentação aqui exposta.
Transcorrido o prazo assinalado no "ITEM C" , que os autos voltem conclusos ao gabinete desta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, para o exame devido.
Publique-se.
Cumpra-se.
Imperatriz/MA, 19 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 15:27 hrs (*)
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITINGA DO MARANHÃO

PORTARIA-PJITM - 32021
Código de validação: C6E2644466

Instaura Procedimento Administrativo stricto sensu para fiscalizar as condições em que se encontra o Conselho Tutelar do Município de Itinga do Maranhão.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 201, VI, da Lei Federal 8.060/90 (ECA), no art. 8º da Resolução 174 de 2017 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie,
CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar as condições em que se encontra o Conselho Tutelar do Município de Itinga do Maranhão, em ordem a assegurar que o referido órgão preste adequado serviço em prol da infância e juventude,
RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo (stricto sensu), para fiscalizar as condições em que se encontra o Conselho Tutelar do Município de Itinga do Maranhão.
Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:
1) registrem em livro próprio e no SIMP a instauração deste Procedimento Administrativo;
2) Obedeçam o prazo de conclusão de 01 (um) ano, fazendo-me conclusos antes de tal advento, assim que decorrido o prazo das informações já requisitadas.
3) Expeça-se ordem de serviço para que, no dia 27 de julho de 2021, às 09:00 horas da manhã, o executor de mandados da Promotoria de Justiça compareça ao Conselho Tutelar, em diligência fiscalizatória junto com este Promotor de Justiça.
4) Comunique-se imediatamente a instauração deste procedimento ao Conselho Tutelar, ao CMDCA e à Secretaria de Assistência Social do Município de Itinga do Maranhão, encaminhando-se cópia desta Portaria, convidando-se a todos os integrantes de tais órgãos a comparecerem à reunião durante a fiscalização.
Itinga, 20 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 13:34 hrs (*)
TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINDARÉ MIRIM

REC-PJPIM - 202021
Código de validação: 6509B8CAF6

R E C O M E N D A Ç Ã O

OBJETO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM QUE INSTITUA, POR LEI, SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL (DIÁRIOS ELETRÔNICOS) E PASSE A UTILIZÁ-LOS PARA AS PUBLICAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 147, IX, DA CEMA E PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, § único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6°, inciso XX da Lei Complementar Federal n° 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que "Compete ao Município: [...]; IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019).

Considerando que, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles[1], incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais do município de interesse dos munícipes, tais como decretos, portarias, resoluções, despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação dos pagamentos efetuados;

Considerando que, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis";

Considerando que compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

Considerando, também, que as novas tecnologias e o aumento dos atos administrativos dependentes de veiculação têm provocado alterações na sistemática de suas publicações e que os bancos de dados abertos à consulta pública, devidamente autorizados em lei, vêm ganhando espaço, cumprindo importante papel, também, relativamente à economia para os cofres públicos;

Considerando que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia e que a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

Considerando que é de amplo conhecimento que a Administração Pública, em todos os níveis da Federação, há muito disciplinou a realização de alguns dos procedimentos licitatórios por meios eletrônicos, com total segurança e incomparáveis ganhos, em todos os níveis, inclusive financeiros;

Considerando que o § único do art. 154 do CPC, incluído pela Lei Federal nº 11.280/06, representa uma total reformulação dos paradigmas operantes no âmbito do Processo Civil, rompendo com a tradição impressa das publicações judiciárias, que a partir de então, podem ser publicadas em meio eletrônico, como vem sendo e se tornando regra, inclusive;

Considerando que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

Considerando que a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser feita no diário oficial do respectivo ente;

Considerando que o art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00, que considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal, determina a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", destacando a urgência da instituição, pelos municípios, de diário oficial eletrônico, tanto para a publicação dos atos destacados nas normas citadas, quanto de todos os atos de natureza comum, cuja publicidade não encontra forma específica prescrita em Lei;

Considerando que a determinação contida na LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

Considerando, ainda, que a recente Lei n° 13.979/2020, cujos artigos acrescentados pela MP n° 926, de 20/03/2020, sobre licitação dispensável, no período de emergência em saúde pública, determinou que todas as contratações ou aquisições nela tratadas devem

ser disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas na LAI (Lei nº 12.547/2011);
Considerando que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública;
Considerando que, nos planos econômico e ambiental, são inquestionáveis as vantagens da publicação de atos oficiais por meio eletrônico, pois, além de garantir amplo e livre acesso por parte da sociedade, o poder público economiza recursos e materiais (notadamente, papel) que seriam utilizados para a tiragem de diários oficiais que, muitas vezes, sequer são lidos;
Considerando que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, em especial neste momento mundial em que vivemos, e em consonância com o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os princípios da legalidade, publicidade e eficiência são de observância obrigatória pelos entes públicos;
Considerando que os Tribunais de Contas, enquanto órgãos de controle externo da gestão de recursos públicos, diante das novas tecnologias e do incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa com as alterações na sistemática de publicação dos atos, têm emitido, há algum tempo, posicionamentos no sentido de que, na atualidade, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel quanto à economia para a administração pública, além de ser medida que corrobora com a evolução tecnológica vivenciada no mundo;
Considerando que os Tribunais de Contas[2] têm entendimento firmado de que, instituído meio de publicação oficial, os atos de natureza comum, ou seja, aqueles cuja publicidade não encontra forma específica, prescrita em lei, poderão ser todos consignados no diário oficial eletrônico do ente;
Considerando que é assegurado, constitucionalmente, aos municípios se auto-organizarem administrativamente (CF, art.18), podendo instituir imprensa oficial, para a publicação de seus atos oficiais, desde que haja prévia disposição em lei ordinária municipal específica;
Considerando o disposto na Lei n° 12.527, de novembro de 2011 (LAI), que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet;
Considerando que o art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), prevê que as licitações previstas no rito procedimental comum (art. 29[3]), concorrência e pregão, serão realizadas, em regra, na forma eletrônica;
Considerando que o art. 94 da NLLC[4] determinou que a divulgação dos contratos, ali previstos, serão feitas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo tal publicação condição de eficácia dos mesmos;
Considerando que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que "a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade";
Considerando que o art. 175 da NLLC[5] dispõe que, sem prejuízo do disposto no art. 174 da Lei[6] (PNCP), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações;
Considerando que o art. 176 da NLLC[7] prevê para os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes o prazo de até seis anos da data da publicação da Lei para se ajustarem e cumprirem as regras que descreve nos incisos, incluindo, as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, fazendo referência ao Portal Nacional de Compras Públicas;
Considerando que o inciso I do parágrafo único do art. 176 da NLLC determina que, enquanto os municípios incluídos na regra, acima citada, não adotarem o PNCP, deverão: "I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato";
Considerando, também, as disposições da Lei n.º 11.419, de dezembro de 2006, que autoriza os Tribunais a criarem Diário de Justiça Eletrônico para publicação de seus atos judiciais e administrativos (art. 4°), sem prejuízo da aplicação de outras normas especiais;
Considerando que a relação entre publicação e novas tecnologias tem sido imprescindível à Administração Pública, a qual deve se adaptar e incrementar seus serviços, na medida em que servem ao aprimoramento da efetividade do princípio constitucional da publicidade e transparência, com economia para os cofres públicos e abertura de acesso a um número crescente de interessados através dos bancos de dados oficiais.
Considerando que, em tempos de globalização, era da informação e da comunicação, em que as distâncias foram encurtadas por veículos como o telefone e a internet, não mais se justifica que alguns municípios, por mais subdesenvolvidos que sejam, se recusem e resistam à publicação das leis e demais atos expedidos pela Administração Pública local em sítio eletrônico oficial do ente público, ainda mais com a determinação expressa do inciso IX do art. 147 da CEMA;
Considerando que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Considerando que a segurança dos dados em meio eletrônico, assim como a sua disponibilização permanente e preservação são exigências inarredáveis, para cujo atendimento a tecnologia atual fornece todos os recursos necessários, tornando-se, portanto, uma imposição à Administração Pública zelar pelo seu atendimento;
Considerando que a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, como se darão as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;
Considerando que a Lei nº 14.063/2020 veio regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, bem como dispõe sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, além de alterações das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;
Considerando que, não havendo condições financeiras ou tecnológicas no município para instituir sítio eletrônico oficial para publicação de seus atos oficiais, nos termos dos arts. 147, IX da CEMA e 37 da CF, poderão os municípios se reunirem para adoção de diário comum dos municípios ou aderirem ao já existente da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, que disponibiliza instrumento de publicação eletrônica diária, com certificação digital, conforme exigência da Medida Provisória n.º 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para dar publicidade aos atos dos municípios filiados;
Considerando que já existe um acolhimento expressivo da ferramenta supracitada por vários municípios maranhenses e que, em recente levantamento, realizado pela FAMEM, foi informado que, atualmente, mais de 80 (oitenta) municípios maranhenses já aderiram ao Diário Eletrônico dos Municípios, instituído e administrado pela FAMEM e mais de 100 (cem) deles possuem diário eletrônico próprio, instituído por lei municipal[8];
Considerando que pode constituir ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput (desobediência aos princípios constitucionais da administração pública) e incisos II (retardar indevidamente ato de ofício) e IV, (negar publicidade aos atos oficiais sob sua responsabilidade), da Lei nº 8.429/91;
Considerando que os atos oficiais, que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município, não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação;
Considerando, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;
RESOLVE:
RECOMENDAR ao Município de Pindaré-Mirim/MA, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, a adoção das providências abaixo relacionadas:
a) Que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, se existe sítio eletrônico oficial e/ou diário oficial eletrônico no município, qual a lei que o instituiu, bem como o ato normativo que o regulamenta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça as respectivas cópias;
b) Caso não exista sítio eletrônico oficial no município, informe qual tem sido o meio utilizado para dar publicidade aos atos do município e a lei que o disciplina;
c) Institua, por meio de lei municipal, sítio eletrônico oficial do ente, a fim de dar ampla publicidade aos atos oficiais do município, em cumprimento ao inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do MA – CEMA, bem como aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, além de diversas previsões legais, tais como, Leis nºs 14.133/2021 (NLLC), LC 101/2000 (art. 48), 8.666/1993 (art. 6º), 10.520/2002, 12.547/2011, 13.979/2020, dentre outras, sem prejuízo das publicações nos portais de transparência, de afixação em local visível ao povo ou publicação em outros meios previstos em lei;
d) Observe os termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, de forma que, após a disponibilização e publicação dos atos oficiais em sítio eletrônico, estes não sofram qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações serem feitas em publicação posterior, respeitando, assim, a autenticidade e integridade das informações, nos termos do art. 8.º, § 3.º, V, da LAI);
e) Observe a Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;
f) Garanta a adoção de ferramenta de marcação de hora, (carimbo de tempo), nos termos da Resolução nº 171/2020, do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas-ICP-Brasil e da IN nº 21/2020, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, decorrentes do Decreto Federal nº 6.605/2008 (Dispõe sobre o Comitê Gestor da ICP-Brasil, sua Secretaria-Executiva e sua Comissão Técnica Executiva – COTEC), por ser mecanismo necessário para assegurar que a informação digital (ato ou norma oficial do município) existia em data específica, ou mesmo, se uma assinatura digital foi aplicada antes da revogação ou expiração do certificado digital correspondente, configurando-se como indispensável para fins de delimitação e comprovação da vigência dos atos oficiais publicados em sítio eletrônico do município e, também, em cumprimento ao art. 8.º, § 3.º, V, da LAI;

g) Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);
h) Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);
i) Designe setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários;
Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la.
Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, com requerimento de leitura em plenário.
Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.
Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br .
Pindaré-Mirim/MA, 21 de julho de 2021.

_____
[1] Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91, 94, 110 e 112.
[2] Acórdão 302/09 - Tribunal Pleno-TCE/PR, Processo nº 603831/07; PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL – TCEES 02.05.2017, Ed nº 880: PREJULGADO nº 013, DOEL - TCEES 03.05.17.
[3] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
[4] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
[5] Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação
complementar e realização das respectivas contratações.
§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por
pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.
[6] Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
[7] Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei,
para cumprimento:
I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
II – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
III – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.
Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:
I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de
extrato;
[8] Ofício nº 030/2021-GP-FAMEM, de 06/04/2021

assinado eletronicamente em 21/07/2021 às 09:44 hrs (*)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPIM - 212021
Código de validação: 800B787FCF
R E C O M E N D A Ç Ã O

OBJETO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA QUE INSTITUA, POR LEI, SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL (DIÁRIOS ELETRÔNICOS) E PASSE A UTILIZÁ-LOS PARA AS PUBLICAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 147, IX, DA CEMA E PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, § único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6°, inciso XX da Lei Complementar Federal n° 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que "Compete ao Município: [...]; IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019).

Considerando que, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles[1], incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais do município de interesse dos munícipes, tais como decretos, portarias, resoluções, despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação dos pagamentos efetuados;

Considerando que, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis";

Considerando que compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

Considerando, também, que as novas tecnologias e o aumento dos atos administrativos dependentes de veiculação têm provocado alterações na sistemática de suas publicações e que os bancos de dados abertos à consulta pública, devidamente autorizados em lei, vêm ganhando espaço, cumprindo importante papel, também, relativamente à economia para os cofres públicos;

Considerando que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia e que a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

Considerando que é de amplo conhecimento que a Administração Pública, em todos os níveis da Federação, há muito disciplinou a realização de alguns dos procedimentos licitatórios por meios eletrônicos, com total segurança e incomparáveis ganhos, em todos os níveis, inclusive financeiros;

Considerando que o § único do art. 154 do CPC, incluído pela Lei Federal nº 11.280/06, representa uma total reformulação dos paradigmas operantes no âmbito do Processo Civil, rompendo com a tradição impressa das publicações judiciárias, que a partir de então, podem ser publicadas em meio eletrônico, como vem sendo e se tornando regra, inclusive;

Considerando que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

Considerando que a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser feita no diário oficial do respectivo ente;

Considerando que o art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00, que considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal, determina a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", destacando a urgência da instituição, pelos municípios, de diário oficial eletrônico, tanto para a publicação dos atos destacados nas normas citadas, quanto de todos os atos de natureza comum, cuja publicidade não encontra forma específica prescrita em Lei;

Considerando que a determinação contida na LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

Considerando, ainda, que a recente Lei n° 13.979/2020, cujos artigos acrescentados pela MP n° 926, de 20/03/2020, sobre licitação dispensável, no período de emergência em saúde pública, determinou que todas as contratações ou aquisições nela tratadas devem ser disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas na LAI (Lei nº 12.547/2011);

Considerando que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública;

Considerando que, nos planos econômico e ambiental, são inquestionáveis as vantagens da publicação de atos oficiais por meio eletrônico, pois, além de garantir amplo e livre acesso por parte da sociedade, o poder público economiza recursos e materiais (notadamente, papel) que seriam utilizados para a tiragem de diários oficiais que, muitas vezes, sequer são lidos;
Considerando que, nesse contexto de necessidade de racionalização de gastos, em especial neste momento mundial em que vivemos, e em consonância com o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os princípios da legalidade, publicidade e eficiência são de observância obrigatória pelos entes públicos;
Considerando que os Tribunais de Contas, enquanto órgãos de controle externo da gestão de recursos públicos, diante das novas tecnologias e do incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa com as alterações na sistemática de publicação dos atos, têm emitido, há algum tempo, posicionamentos no sentido de que, na atualidade, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel quanto à economia para a administração pública, além de ser medida que corrobora com a evolução tecnológica vivenciada no mundo;
Considerando que os Tribunais de Contas[2] têm entendimento firmado de que, instituído meio de publicação oficial, os atos de natureza comum, ou seja, aqueles cuja publicidade não encontra forma específica, prescrita em lei, poderão ser todos consignados no diário oficial eletrônico do ente;
Considerando que é assegurado, constitucionalmente, aos municípios se auto-organizarem administrativamente (CF, art.18), podendo instituir imprensa oficial, para a publicação de seus atos oficiais, desde que haja prévia disposição em lei ordinária municipal específica;
Considerando o disposto na Lei n° 12.527, de novembro de 2011 (LAI), que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet;
Considerando que o art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), prevê que as licitações previstas no rito procedimental comum (art. 29[3]), concorrência e pregão, serão realizadas, em regra, na forma eletrônica;
Considerando que o art. 94 da NLLC[4] determinou que a divulgação dos contratos, ali previstos, serão feitas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo tal publicação condição de eficácia dos mesmos;
Considerando que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que "a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade";
Considerando que o art. 175 da NLLC[5] dispõe que, sem prejuízo do disposto no art. 174 da Lei[6] (PNCP), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações;
Considerando que o art. 176 da NLLC[7] prevê para os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes o prazo de até seis anos da data da publicação da Lei para se ajustarem e cumprirem as regras que descreve nos incisos, incluindo, as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, fazendo referência ao Portal Nacional de Compras Públicas;
Considerando que o inciso I do parágrafo único do art. 176 da NLLC determina que, enquanto os municípios incluídos na regra, acima citada, não adotarem o PNCP, deverão: "I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato";
Considerando, também, as disposições da Lei n.º 11.419, de dezembro de 2006, que autoriza os Tribunais a criarem Diário de Justiça Eletrônico para publicação de seus atos judiciais e administrativos (art. 4°), sem prejuízo da aplicação de outras normas especiais;
Considerando que a relação entre publicação e novas tecnologias tem sido imprescindível à Administração Pública, a qual deve se adaptar e incrementar seus serviços, na medida em que servem ao aprimoramento da efetividade do princípio constitucional da publicidade e transparência, com economia para os cofres públicos e abertura de acesso a um número crescente de interessados através dos bancos de dados oficiais.
Considerando que, em tempos de globalização, era da informação e da comunicação, em que as distâncias foram encurtadas por veículos como o telefone e a internet, não mais se justifica que alguns municípios, por mais subdesenvolvidos que sejam, se recusem e resistam à publicação das leis e demais atos expedidos pela Administração Pública local em sítio eletrônico oficial do ente público, ainda mais com a determinação expressa do inciso IX do art. 147 da CEMA;
Considerando que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).
Considerando que a segurança dos dados em meio eletrônico, assim como a sua disponibilização permanente e preservação são exigências inarredáveis, para cujo atendimento a tecnologia atual fornece todos os recursos necessários, tornando-se, portanto, uma imposição à Administração Pública zelar pelo seu atendimento;

Considerando que a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, como se darão as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;
Considerando que a Lei nº 14.063/2020 veio regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, bem como dispõe sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, além de alterações das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;
Considerando que, não havendo condições financeiras ou tecnológicas no município para instituir sítio eletrônico oficial para publicação de seus atos oficiais, nos termos dos arts. 147, IX da CEMA e 37 da CF, poderão os municípios se reunirem para adoção de diário comum dos municípios ou aderirem ao já existente da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, que disponibiliza instrumento de publicação eletrônica diária, com certificação digital, conforme exigência da Medida Provisória n.º 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para dar publicidade aos atos dos municípios filiados;
Considerando que já existe um acolhimento expressivo da ferramenta supracitada por vários municípios maranhenses e que, em recente levantamento, realizado pela FAMEM, foi informado que, atualmente, mais de 80 (oitenta) municípios maranhenses já aderiram ao Diário Eletrônico dos Municípios, instituído e administrado pela FAMEM e mais de 100 (cem) deles possuem diário eletrônico próprio, instituído por lei municipal[8];
Considerando que pode constituir ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput (desobediência aos princípios constitucionais da administração pública) e incisos II (retardar indevidamente ato de ofício) e IV, (negar publicidade aos atos oficiais sob sua responsabilidade), da Lei nº 8.429/91;

Considerando que os atos oficiais, que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município, não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação;
Considerando, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;
RESOLVE:
RECOMENDAR ao Município de Tufilândia/MA, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, a adoção das providências abaixo relacionadas:
a) Que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, se existe sítio eletrônico oficial e/ou diário oficial eletrônico no município, qual a lei que o instituiu, bem como o ato normativo que o regulamenta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça as respectivas cópias;
b) Caso não exista sítio eletrônico oficial no município, informe qual tem sido o meio utilizado para dar publicidade aos atos do município e a lei que o disciplina;
c) Institua, por meio de lei municipal, sítio eletrônico oficial do ente, a fim de dar ampla publicidade aos atos oficiais do município, em cumprimento ao inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do MA – CEMA, bem como aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, além de diversas previsões legais, tais como, Leis nºs 14.133/2021 (NLLC), LC 101/2000 (art. 48), 8.666/1993 (art. 6º), 10.520/2002, 12.547/2011, 13.979/2020, dentre outras, sem prejuízo das publicações nos portais de transparência, de afixação em local visível ao povo ou publicação em outros meios previstos em lei;
d) Observe os termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, de forma que, após a disponibilização e publicação dos atos oficiais em sítio eletrônico, estes não sofram qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações serem feitas em publicação posterior, respeitando, assim, a autenticidade e integridade das informações, nos termos do art. 8.º, § 3.º, V, da LAI);
e) Observe a Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;
f) Garanta a adoção de ferramenta de marcação de hora, (carimbo de tempo), nos termos da Resolução nº 171/2020, do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas-ICP-Brasil e da IN nº 21/2020, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, decorrentes do Decreto Federal nº 6.605/2008 (Dispõe sobre o Comitê Gestor da ICP-Brasil, sua Secretaria-Executiva e sua Comissão Técnica Executiva – COTEC), por ser mecanismo necessário para assegurar que a informação digital (ato ou norma oficial do município) existia em data específica, ou mesmo, se uma assinatura digital foi aplicada antes da revogação ou expiração do certificado digital correspondente, configurando-se como indispensável para fins de delimitação e comprovação da vigência dos atos oficiais publicados em sítio eletrônico do município e, também, em cumprimento ao art. 8.º, § 3.º, V, da LAI;
g) Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

h) Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);
i) Designe setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários;
Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la.
Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Tufilândia, com requerimento de leitura em plenário.
Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.
Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br .
Pindaré-Mirim/MA, 21 de julho de 2021.

_____
[1] Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91, 94, 110 e 112.
[2] Acórdão 302/09 - Tribunal Pleno-TCE/PR, Processo nº 603831/07; PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL – TCEES 02.05.2017, Ed nº 880: PREJULGADO nº 013, DOEL - TCEES 03.05.17.
[3] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
[4] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
[5] Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação
complementar e realização das respectivas contratações.
§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por
pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.
[6] Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
[7] Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei,
para cumprimento:
I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
II – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
III – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.
Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:
I – publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de
extrato;
[8] Ofício nº 030/2021-GP-FAMEM, de 06/04/2021

assinado eletronicamente em 21/07/2021 às 09:45 hrs (*)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINHEIRO

PORTARIA-1ªPJPIN - 22021
Código de validação: D703B9B7DF

OBJETO: Rejeição das contas do ex-Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas de Pinheiro/MA, Sr. José Arlindo Silva Sousa, referente ao exercício financeiro de 2009.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Linda Luz Matos Carvalho, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA, usando das disposições constantes no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP, que dispõe em seu art. 4º, § 1º, inc. I, que escoado o prazo de 120 (cento e vinte dias), a notícia de fato

deverá convolar-se em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento Administrativo ou Procedimento Investigatório Criminal, bem como nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à garantia da prestação desses serviços com eficiência e de forma continuada;
CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências e maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da presente notícia de fato;
CONSIDERANDO o término sem conclusão do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 02/2019 (SIMP Nº 00006-272/2019), bem como a necessidade de prosseguir com a apuração das informações da Câmara Municipal de Pinheiro/MA quanto à rejeição das contas do ex-Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas de Pinheiro/MA, Sr. José Arlindo Silva Sousa, referente ao exercício financeiro de 2009;
CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;
RESOLVE:
1. Com fundamento nos arts. 3º, 7º, 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e nos arts. 3º, inciso V, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, CONVERTER a Notícia de Fato nº 02/2019 – PJ/PHO (SIMP Nº 00006-272/2019) em Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme art. 4º, § 1º, inc. I c/c art. 5º, ambos do ato regulamentar conjunto de n.º 05/2014, adotando-se as providências legais necessárias.
2. NOMEAR Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial, Área Administrativa, Matrícula 1071401, servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa.
3. DETERMINAR, como providências iniciais:
a) Reautue-se, registre-se no SIMP e publique-se, com o envio desta portaria ao Diário de Justiça e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via Biblioteca da PGJ, e com a afixação de uma via no local de costume;
b) Oficie-se à Câmara Municipal de Pinheiro/MA, solicitando que a esta Promotoria de Justiça cópia integral do Processo Legislativo nº 0396/2016, que julgou irregular a referida Prestação de Contas.
Por fim, solicito a digitalização do procedimento de acordo com o artigo 2º do Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ.
Pinheiro/MA, 20 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 13:21 hrs (*)
LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

DESPACHO-1ªPJSI - 2052021
Código de validação: 8087FB975A

Procedimento Administrativo nº 020/2019-1ªPJSI (2585-267/2019-SIMP)
TERMO DE DELIBERAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:
Avoco os autos em virtude da iminência do termo final do prazo de conclusão das presentes investigações, consoante disposto no art. 11, da Resolução CNMP n° 174/2017.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 18/07/2019, para acompanhar e fiscalizar a aplicação dos valores destinados ao Município de Bela Vista do Maranhão, por meio das Portarias do Ministério da Saúde n° 1.716/2019, 1.717/2019 e 1.596/2019, com o fito de incrementar temporariamente o Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade e o Piso da Atenção Básica, respectivamente.
Como diligências iniciais, foram determinadas: **(i)** a juntada aos autos dos seguintes documentos, encaminhados pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde: (a) e-mail, por meio do qual o CAOP-Saúde encaminhou a documentação; (b) Portarias do Ministério da Saúde n° 1716/2019, 1717/2019, 1596/2019 e 395/2019, nesta ordem, e (c) Nota Técnica n° 6/2019, que trata da Aplicação de recursos decorrentes de emenda parlamentar para incremento do PAB e do MAC; **(ii)** a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão a fim de (a) cientificá-la acerca da vedação da aplicação dos valores destinados pelas Portarias do Ministério da Saúde n° 1716/2019, 1717/2019 e 1596/2019 com despesa de pessoal ou encargos sociais, consoante art. 166, § 10, da CRFB, e (b) solicitar informações sobre o número da conta do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão em que seriam movimentados (creditados e debitados) os valores decorrentes das Portarias do Ministério da Saúde n° 1716/2019,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

1717/2019 e 1596/2019; (c) devendo informar, ainda, quais as ações e serviços da saúde em que seriam aplicados os respectivos valores, sobretudo considerando as normas de aplicação estabelecidas pela Portaria do Ministério da Saúde n° 395/2019, e (d) como se daria a aplicação do incremento ao Teto de Média e Alta Complexidade do Município de Bela Vista do Maranhão, considerando que tais ações e serviços não são prestados diretamente pelo Município de Bela Vista do Maranhão, mas sim referenciados ao Município de Santa Inês, e **(iii)** a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, solicitando informações sobre: (a) como seria realizada a transferência dos recursos conferidos ao Município de Bela Vista do Maranhão pelas Portarias do Ministério da Saúde n° 1716/2019, 1717/2019 e 1596/2019 (se fundo a fundo ou de outra forma); (b) a despeito das portarias supramencionadas estabelecerem que os recursos seriam transferidos em até 06 (seis) parcelas, esclarecesse se os valores estabelecidos nas portarias citadas acima, tratam-se de valor único a ser repassado parceladamente, ou se representam valor a ser destinado mensalmente ao Município de Bela Vista do Maranhão, esclarecendo, ainda, em caso do montante se tratar de incremento mensal, qual seria, ao final dos repasses, o valor total repassado ao Município de Bela Vista do Maranhão, e (c) no caso do Município disponibilizar apenas os serviços e ações de saúde da Atenção Básica, referenciando os serviços e ações de Alta e Média Complexidade, como deveriam ser aplicados os valores destinados ao incremento temporário do limite financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) (Portaria n° 033/2019-1ªPJSI).

Às fls. 09/10 foi acostado aos autos o e-mail, por meio do qual o CAOP-Saúde encaminhou a documentação referente às portarias de incremento temporário dos pisos da Atenção Básica e da Média e Alta Complexidade do Município de Bela Vista do Maranhão.

Às fls. 11/16 foram acostadas aos autos as Portarias do Ministério da Saúde n° 1716/2019, 1717/2019, 1596/2019 e 395/2019, nesta ordem.

Às fls. 17/24 foi juntada aos autos a Portaria do Ministério da Saúde n° 395/2019.

Às fls. 25/33 foi juntada aos autos a Nota Técnica n° 6/2019, que trata da Aplicação de recursos decorrentes de emenda parlamentar para incremento do PAB e do MAC.

Às fls. 35/36 foi juntado aos autos o ofício n° 465/2019-1ªPJSI, endereçado ao Ministério da Saúde.

Às fls. 40/41 foi juntado aos autos o ofício n° 464/2019-1ªPJSI, endereçado à Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão.

Em resposta ao expediente acima, foi encaminhado o ofício n° 715/2019-SMS (fls. 43/44), por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão informou, em síntese: (a) que os valores decorrentes das Portarias do Ministério da Saúde n° 1716/2019, 1717/2019, 1596/2019 e 395/2019 foram creditados na conta n° 633003, agência n° 6130, Banco do Brasil; (b) que, em conformidade com a Portaria n° 395/2019, os recursos seriam aplicados na aquisição de material de custeio que será destinados ao desenvolvimento de ações e procedimentos necessários ao Incremento Temporário do Teto da Média e Alta Complexidade – MAC e Incremento Temporário do Piso da Atenção Básica; (c) que o recurso destinado ao PAB seria aplicado nas ações desenvolvidas pelos profissionais alocados nas UBS's do Município; (d) que o recurso destinado ao MAC seria alocado nas ações desenvolvidas pelos profissionais alocados no Hospital Municipal de Bela Vista do Maranhão, e (e) que, embora as ações e serviços de saúde referentes à Média e Alta Complexidade – MAC sejam referenciados aos Municípios de Santa Inês e São Luís, existem ações MAC que são realizadas diretamente pelo Município de Bela Vista do Maranhão e que não são custeadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Saúde, tais como o Programa de Tratamento Fora do Domicílio, exames laboratoriais, procedimentos ambulatoriais e internações hospitalares realizados no Hospital Municipal de Bela Vista do Maranhão.

Certificada a ausência de resposta ao ofício n° 465/2019-1ªPJSI (fls. 35), em 11/09/2019, foram determinadas: (i) a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, reiterando o expediente de fls. 35/36, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias úteis para o oferecimento da competente resposta, e (ii) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, solicitando informações: (a) sobre quais eram, específica e detalhadamente, as ações que seriam custeadas com os valores oriundos das Portarias do Ministério da Saúde n° 1.716/2019, 1.717/2019 e 1.596/2019, e (b) em que instrumentos legais (orçamentários) do Município de Bela Vista do Maranhão estariam previstas as despesas com os valores oriundos de tais portarias, encaminhando, junto à resposta, os respectivos diplomas legais (termo de deliberação de fls. 46).

Às fls. 49/50 foi juntado aos autos o ofício n° 578/2019-1ªPJSI, endereçado ao Ministério da Saúde.

Às fls. 55 foi juntado aos autos o ofício n° 579/2019-1ªPJSI, endereçado à Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão.

Em resposta ao expediente acima, a Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão informou (ofício n° 879/2019-SMS – fls. 58): (a) que as ações específicas e detalhadas que seriam custeadas com os valores oriundos das Portarias do Ministério da Saúde n° 1716/2019, 1717/2019, 1596/2019 estavam sendo criteriosamente definidas pela equipe técnica da Secretaria a fim de maximizar a utilização dos recursos, estando em fase de elaboração o termo de referência que irá subsidiar o certame licitatório para tal aquisição, e (b) que assim que fossem definidas as ações em discussão, seriam enviados os instrumentos orçamentários do Município de Bela Vista do Maranhão em que constavam tais previsões legais de despesas.

Certificada a ausência de resposta ao ofício n° 578/2019-1ªPJSI (fls. 49), consoante certidão de fls. 59, em 24/10/2019, foram determinadas: (i) a reiteração do expediente, e (ii) a suspensão dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis (termo de deliberação de fls. 60).

Às fls. 62/63 foi acostado aos autos o ofício n° 674/2019-1ªPJSI, endereçado ao Ministério da Saúde.

Em resposta ao expediente acima, foi encaminhado o e-mail de fls. 67, por meio do qual foi oferecida a Nota Técnica n° 1030/2019-CGFAP/DESF/SAPS/MS (fls. 68/71) e os documentos de fls. 72/79, referentes aos incrementos supramencionados (PAB e MAC).

Com base nos documentos colacionados aos autos, foram sintetizadas as seguintes informações:
1. O município de Bela Vista do Maranhão recebeu, ou receberá, os seguintes valores oriundos das portarias supracitadas:

PORTARIA Nº	1.716/2019	1.717/2019	1.596/2019
VALOR	300.000,00	300.000,00	1.000.000,00
INCREMENTO	MAC*	PAB**	PAB

* MAC – Incremento temporário do limite financeiro da Assistência de Alta e Média Complexidade;
** PAB – Incremento temporário do Piso da Atenção Básica
2. Quanto ao incremento MAC:
a. "trata-se de recurso temporário destinado a complementar o custeio dos serviços de Assistência a média e alta complexidade – MAC, com o objetivo de melhorar o atendimento à população incrementando o financiamento da rede própria de atendimento e/ou, ainda, atuando na ampliação do custeio proporcionando a redução de filas de atendimento." (fls. 68)
b. segue o seguinte fluxo para solicitação de recursos (fls. 73):

Parlamentar realiza a indicação do Ente Federativo para receber os recursos de emenda destinas ao Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

Gestor do Fundo de Saúde – Estadual, Municipal ou DF - cadastra proposta e realiza a indicação do objeto (incremento MAC) e do nº CNES da Unidade Beneficiada para recebimento do recurso.

FNS realiza o repasse ao Fundo de Saúde – Estadual, Municipal ou DF.

Ministério da Saúde analisa a proposta e caso seja aprovada, publica portaria habilitando o Ente a receber o recurso.

c. é utilizado para o "custeio de unidades de saúde próprias do Estado, DF e Municípios" (fls. 73);
d. o recurso não pode ser aplicado em (fls. 75):

- Obras de construções novas;
- Pagamento de servidores inativos;
- Pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado;
- Servidores inativos;
- Servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;
- Gratificação de funções de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no Plano de Saúde.

3. Quanto ao incremento PAB:
a. "é um "plus" nos recursos utilizados pelos municípios nas ações em Atenção Básica pactuadas em seus Planos Municipais de Saúde" (fls. 78)
b. segue o seguinte fluxo para solicitação de recursos (fls. 78):

Parlamentar realiza a indicação do Ente Federativo para receber os recursos de emenda destinas ao Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

Gestor do Fundo de Saúde – Estadual, Municipal ou DF - cadastra proposta e realiza a indicação do objeto (incremento PAB)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

FNS realiza o repasse ao Fundo de Saúde – Estadual, Municipal ou DF.

Ministério da Saúde analisa a proposta e caso seja aprovada, publica portaria habilitando o Ente a receber o recurso.

c. é utilizado para (fls. 69):
- Manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde;
- Funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde;

d. o recurso não pode ser aplicado em (fls. 75):
- Pagamento de servidores inativos;
- Servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;
- Gratificação de funções de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no Plano de Saúde;
- Pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado;
- Obras de construções novas, bem como ampliações e adequações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços públicos de saúde.

4. a transferência de valores é realizada de forma fundo a fundo (fls. 70);
5. os recursos de incremento MAC e PAB serão empenhados e pagos ao Fundo Municipal de Saúde, sendo o pagamento realizado em até 06 (seis) parcelas a contar da data da publicação da portaria que habilitar o ente ao recebimento do recurso (fls. 70), e
6. as portarias supracitadas, que destinaram incremento temporário ao Município de Bela Vista do Maranhão, foram publicadas em diário oficial em 08/07/2019 (fls. 11/16).

Considerando as informações constantes dos autos, no dia 20/01/2020 (fls. 80/87) foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão a fim de que encaminhasse a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a. fotocópia das propostas cadastradas e o número do CNES da unidade a ser beneficiada com o incremento temporário do teto de Média e Alta Complexidade, encaminhado ao Ministério da Saúde para o recebimento dos valores oriundos da Portaria MS/GM n° 1.716/2019;
b. fotocópia das propostas cadastradas e o objeto indicado ao Ministério da Saúde para o recebimento dos valores oriundos das Portaria MS/GM n° 1.717/2019 e 1.596/2019, destinadas ao incremento do Piso da Atenção Básica;
c. fotocópia do instrumento que definiu as ações específicas e detalhadas que serão custeadas com os valores oriundos das Portarias MS/GM n° 1.716/2019, 1.717/2019 e 1.596/2019, consoante informado no ofício n° 879/2019-SMS;
d. fotocópia dos instrumentos orçamentários dos quais constam a previsões legais das respectivas despesas, e
e. comprovante da conta bancária n° 633003, Agência n° 6130, Banco do Brasil, onde constam as transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde referente aos recursos decorrentes das portarias supracitadas e extrato da aludida conta, desde a data do recebimento dos valores.

Cumprindo a determinação acima foi, então, expedido o ofício nº 016/2020-1ªPJSI (fls. 90/91), o qual foi devidamente entregue à destinatária no dia 10/02/2020, consoante se infere da certidão de fls. 92.

Em atenção ao ofício nº 016/2020-1ªPJSI (fls. 90/91) foi encaminhado o ofício nº 60/2020/GAB/SEMUS (fls. 93), por meio do qual foi solicitada cópia integral do procedimento, bem como novo prazo para encaminhamento de resposta ao expediente recebido deste órgão de execução

No dia 05/03/2020, tendo em vista o teor do ofício nº 60/2020/GAB/SEMUS (fls. 93), o qual foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça em atenção ao ofício nº 016/2020-1ªPJSI (fls. 90/91), no sentido de que não foi realizada transição municipal, não tendo sido localizado qualquer documento na Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, razão pela qual foi, inclusive, solicitada cópia integral do procedimento, bem como novo prazo para encaminhamento de resposta ao expediente recebido deste órgão de execução, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão a fim de cientificá-la de que o procedimento em epígrafe, como vários outros em trâmite neste órgão de execução, não estão sob sigilo, de modo que está autorizada a extração de fotocópia dele, devendo, porém, fazê-lo em uma sexta-feira (dia, a rigor, de menor movimentação neste órgão), eis que um servidor deverá acompanhar o ato durante todo o momento, não podendo se afastar do procedimento ou deixá-lo ao acesso exclusivo do interessado sem vigilância.

Foi concedido, ainda, novo prazo de 10 (dez) dias úteis para encaminhamento da competente resposta ao ofício nº 016/2020-1ªPJSI (fls. 90/91).
Por fim, considerando que o Município de Bela Vista do Maranhão, possui não apenas a legitimidade, mas o dever de zelar pelo patrimônio público, bem como pelo cumprimento dos princípios da administração pública, das leis e da Constituição Federal; que a Lei de Improbidade Administrativa prescreve: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar." (Sem grifos no original) e que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, dentre as quais se insere a responsabilidade quanto aos gastos públicos foi determinada a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão a fim de que, considerando a legitimidade concorrente para a propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, informasse a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis quais as providências adotadas pelo Município de Bela Vista do Maranhão ante a suposta prática de ato de improbidade administrativa verificada, no que se refere à suposta ausência de transição municipal pelo gestor anterior, esclarecendo se foi ajuizada Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de Orias de Oliveira Mendes ou de Valdinar da Silva Lima, encaminhando, se fosse o caso, o número do protocolo da(s) competente(s) ação(ões), ocasião em que cópia do ofício nº 060/2020/GAB/SEMUS (fls. 93) deveria ser encaminhada junto com o expediente, possibilitando a melhor compreensão dos fatos e adoção das providências que se fizerem necessárias (fls. 94/95).
Cumprindo as determinações acima foram, então, expedidos os ofícios nº 088/2020-1ªPJSI (fls. 97/98), entregue à Secretária Municipal de Saúde no dia 11/03/2020 (fls. 99) e o ofício nº 089/2020-1ªPJSI (fls. 100/101), endereçado ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, e entregue no dia 13/03/2020, por hora certa, ao Chefe de Gabinete Ivan Cruz Silva (fls. 102/103).
Em resposta ao ofício nº 089/2020-1ªPJSI (fls. 100/101), foi enviado o ofício nº 41/2020-GABPREF, por meio do qual foi informado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão que, em virtude da ausência de transição municipal, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0800043-76.2020.8.10.0056 (fls. 104/105).
Em 08/07/2020 foram juntados aos autos os documentos produzidos durante a pandemia (fls. 106/148), conforme termo de juntada de fls. 105/v, os quais comprovam a suspensão do procedimento a partir do dia 23/03/2020, tendo sido, porém, o prazo das investigações prorrogado em 16/07/2020 (fls. 120/122).
No dia 03/09/2020 foi certificado pela Secretaria que o ofício nº 088/020-1ªPJSI (fls. 97/98) não foi respondido pela destinatária (certidão nº 817/2020-1ªPJSI – fls. 149).
Tendo em vista o que teor da certidão nº 817/2020-1ªPJSI (fls. 149), no dia 08/09/2020 foi determinado o prosseguimento das investigações e a reiteração do expediente não respondido (ofício nº 088/2020-1ªPJSI – fls. 97/98), concedendo-se à destinatária novo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da resposta (fls. 150/159).
Cumprindo a determinação de fls. 150/159, foi expedido o ofício nº 338/2020-1ªPJSI (fls. 164/165), o qual foi devidamente entregue a destinatária em 15/09/2020 (fls. 166) e juntado aos autos no dia 05/10/2020, conforme termo de juntada de fls. 163/v.
No dia 06/01/2021 os autos foram avocados, tendo sido, então, determinado fosse certificado pela Secretaria se haviam documentos a serem juntados aos autos ou se o prazo para resposta ao expediente acima havia transcorrido *in albis* (fls. 167).
Em 18/01/2021 foi certificado pela Secretaria, em síntese, que o ofício nº 338/2020-1ªPJSI (fls. 164/165) não foi respondido pela destinatária (certidão nº 147/2021-DPJSI – fls. 168/169), tendo sido os autos conclusos em seguida (fls. 170).
Tendo em vista o teor da certidão nº 147/2021-DPJSI (fls. 168/169), no dia 27/01/2021 foi determinada a reiteração do ofício nº 338/2020-1ªPJSI (fls. 164/165), concedendo-se a destinatária o mesmo prazo para resposta (fls. 171/179).
Cumprindo a determinação acima, na mesma data foi expedido o ofício nº 082/2021-1ªPJSI (fls. 182/183), o qual foi devidamente entregue à destinatária no dia 03/02/2021, consoante se infere da certidão nº 385/2021-DPJSI (fls. 184), e juntado aos autos em 04/02/2021 (fls. 181/v).
No dia 14/06/2021 foi certificado pela Secretaria que, após a realização de buscas nos cadastros deste órgão, não foi localizada resposta ao ofício nº 082/2021-1ªPJSI (certidão nº 1298/2021-DPJSI – fls. 185).
Em 15/06/2021, considerando (1) a necessidade de se otimizar os trabalhos de instrução do presente feito; (2) as disposições constantes dos Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências; (3) que a situação de pandemia perdura, o que dificulta sobremaneira a análise dos autos nos períodos em que são impostas pelo Procurador-Geral de Justiça medidas mais restritivas quanto ao trabalho presencial em todas as unidades ministeriais do Estado; (4) que a existência de autos físicos facilita, ainda, a propagação da COVID-19 em virtude do manuseio por vários servidores e membros deste órgão de execução; (5) que a virtualização dos autos é possibilidade conferida ao membro condutor das investigações, consoante previsto no art. 2º, do Ato Regulamentar nº 004/2020-GPGJ, o qual acrescentou o § 4º ao art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 04/2014 – GPGJCGMP, de 16 de julho de 2014, com a seguinte redação: "§ 4º. Os procedimentos que foram iniciados fisicamente até a publicação deste Ato Regulamentar deverão assim tramitar até o seu encerramento, ressalvando-se a possibilidade de digitalização e inclusão no sistema por determinação da autoridade competente."; (6) que a virtualização do presente procedimento conferirá mais eficiência às investigações, facilitará o manuseio e mitigará possibilidades de contaminação dos servidores e membros que atuarem junto à presente investigação; (7) que não se vislumbra a conclusão do presente procedimento em interstício de tempo diminuto, sobretudo em virtude do ínfimo quantitativo de servidores lotados nas 05 Promotorias de Justiça desta Comarca, a saber, o total de 03 (três) da

área administrativa (os quais se afastam em decorrência de férias, licenças e outros), tornando o cumprimento das diligências determinadas um pouco mais lenta, haja vista a enorme carga de trabalho de todos os órgãos de execução desta localidade e (8) que, caso haja a necessidade da propositura de ações no presente caso, haverá a necessidade de digitalização dos autos, tendo em vista a instalação do PJe cível e criminal nesta Comarca, foi determinado, como providências complementares, a realização das seguintes diligências: (i) a digitalização integral do presente procedimento e sua posterior inserção no SIMP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de modo a operacionalizar a virtualização do feito e (ii) a reiteração do ofício nº 082/2021-1ªPJSI (fls. 182/183), tendo em vista o teor da certidão nº 1298/2021-DPJSI (fls. 185), concedendo-se à destinatária novo prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, posto tratar-se de reiteração (fls. 187/196).
Cumprindo a determinação acima, em 16/06/2021 foram os autos virtualizados (ID´s 1252491, 1252492, 1252493, 1252494 2 1252495), tendo sido, ainda, expedido o ofício nº 329/2021-1ªPJSI (ID 1259497), o qual foi devidamente cumprido em 24/06/2021 (ID 1283718) e juntado aos autos no dia 28/06/2021 (movimento ID 10811413).
No que importa, o relatório.
Pois bem.
A despeito das diversas diligências realizadas, verifica-se não ser possível concluir o presente procedimento, sobretudo em virtude de que não há informações nos autos a respeito do recebimento, ou não, de resposta ao ofício nº 329/2021-1ªPJSI (ID 1259497), encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, o qual teve termo *ad quem* 05/07/2021.
Face ao exposto, e considerando que o prazo para conclusão do procedimento administrativo em epígrafe vencerá no dia 17/07/2021 (sábado) e havendo, ainda, diligências a serem realizadas, determino sua prorrogação por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, por ser medida imprescindível à instrução e conclusão das investigações.
Publique-se o presente termo de deliberação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, dando-se, ainda, ciência ao Conselho Superior do Ministério Público e fazendo-se as anotações necessárias no livro próprio, bem como no SIMP.
No mais, certifique a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se foi enviada resposta ao ofício nº 329/2021-1ªPJSI (ID 1259497), juntando aos autos os documentos pertinentes ou reiterando o expediente, se for o caso, desta feita por meio de requisição, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para resposta.
Cumpra-se.
Santa Inês/MA, 16 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 16/07/2021 às 16:24 hrs (*)
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO BENTO

PORTARIA-PJSAB - 32021
Código de validação: 1FEB8B6C90

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra-firmada, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,
CONSIDERANDO a existência de várias reclamações quanto aos serviços de saúde prestados pelo Município de São Bento-MA, em especial os relativos ao Tratamento Fora de Domicílio – TFD;
CONSIDERANDO que os procedimentos referentes à Correição Temática da Saúde já estão sendo arquivados, os quais foram instaurados com base na Recomendação nº 01/2018-CGMP e Provimento nº 01/2018 - CGMP, que objetivaram a regularidade na tramitação de procedimentos administrativos latu sensu na defesa da saúde, bem como a atuação das Promotorias quanto a dez pontos tidos como prioritários pela Corregedoria e pelo CAOp/Saúde;
CONSIDERANDO que a prestação de serviços de saúde são de natureza continuada, exigindo fiscalização permanente,
Resolve instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU - PASS - nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, de 25 de novembro de 2014; Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017/CNMP; objetivando o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, da prestação de serviços de saúde pública no Município de São Bento nas seguintes situações entendidas de enfrentamento prioritário: 1- controle e atendimento dos pacientes portadores de tuberculose; 2- serviços de Atenção Básica; e 3- assegurar o atendimento de pacientes renais crônicos; 4 - serviços de saúde em prol da mulher; 5 - Tratamento fora de domicilio(TFD); 6 - atuação do Conselho Municipal de Saúde; e 7 - prestação de serviços de saúde de um modo geral, i.e., quanto aos serviços prestados no HOSPITAL de São Bento, POSTOS DE SAÚDE e CAPS, incluindo exigências quanto a estrutura física.
Determina, desde já, as seguintes diligências preliminares:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

01 - Sejam juntadas neste as seguintes ATAS de Reuniões realizadas nesta Promotoria sobre a temática da saúde: ATA PJSAB 132021, com a Coordenadora do CAPS; ATA PJSAB 152021, com a Secretária de Saúde; e ATA PJSAB 172021, com a Secretária a Presidente do Conselho Municipal de Saúde;
02 – Que todas as Notícias de Fato acerca da demanda passem a tramitar nos presentes autos;
03 – Que a documentação referente a cada tema seja registrada no SIMP em anexos, a fim de facilitar o manuseio e compreensão;
04 - Quanto ao teor da ATA de reunião com a Presidente do Conselho Municipal de Saúde, a Secretária de Saúde seja notificada para se manifestar.
Para auxiliá-la nos presentes autos nomeia como secretários o Assessor de Promotor ANTONIO DAS GRAÇAS BAIMA E SILVA JR; e LILIAN MORAIS LEITE, estagiária de Pós, que deverão tomar as providências de praxe. Dê-se ciência da instauração deste à Secretária de Saúde de São Bento, encaminhando-lhe uma via desta Portaria. Publique-se no boletim eletrônico do MP.
Cumpra-se.
São Bento/MA, 20 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 14:44 hrs (*)
LAURA AMÉLIA BARBOSA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

PORTARIA-PJSFM - 72021
Código de validação: 326560B8D8
PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU)

Verificar, acompanhar, promover e fiscalizar a política pública municipal de destinada a contratação de pessoas, com ou sem concurso público, bem como promover e fomentar a contratação regular por meio de concurso público ou processo seletivo, na forma da lei, na cidade de São Francisco do Maranhão.
AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: Leonardo Soares Bezerra, Promotor de Justiça Titular da Comarca de São Francisco do Maranhão/MA.
OBJETO: Verificar, acompanhar, promover e fiscalizar a política pública municipal de destinada a contratação de pessoas, sobretudo sob o regime temporário, com ou sem concurso público, bem como promover e fomentar a contratação regular por meio de concurso público ou processo seletivo, na forma da lei, na cidade de São Francisco do Maranhão.
Base legal: art. 129, III e 227 da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 37 da Constituição Federal; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014.
Órgãos acompanhado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão e Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão.
Política acompanhada: Probidade Administrativa.
Autor da representação inaugural: Instaurado de ofício.
Prazo para encerramento: 07/07/2022 (art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014).
Secretário dos autos: Jefferson Torquato da Costa França e Francisco Roniel de Moraes, nomeados na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por vínculo funcional com o MPMA.
Diligências iniciais:
a) Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ/MA, bem assim como no mural desta Promotoria de Justiça, certificando-se nos autos o endereço eletrônico onde a portaria encontra-se disponível, tão logo for publicada;
b) Arquive-se uma via desta Portaria em pasta própria;
c) Requisite-se ao Prefeito de São Francisco do Maranhão e ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão para que, no prazo de 20 dias, apresente lista de todos os ocupantes de cargo, emprego ou função pública no âmbito do Poder Executivo, devendo constar de tal listagem o nome, cargos, empregos ou funções exercidas, local de lotação, data de admissão e forma de ingresso no serviço público, devendo tais dados, se possível, serem encaminhados em mídia digital; informem sobre se há concurso público vigente, se há aprovados não nomeados e seus cargos; não havendo concurso vigente, informe quando foi realizado o último concurso e o termo final de seu prazo de validade.
d) Requisite-se ainda ao Presidente da Câmara Municipal que encaminhe cópia de Lei Municipal, se houver, que trata da contratação temporária por excepcional interesse público e cópia de leis, se houver, que criaram cargos, empregos ou funções públicas a serem providos nesta forma.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

e) Cumpra-se com prioridade.
São Francisco do Maranhão, 07 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 08/07/2021 às 10:31 hrs (*)
LEONARDO SOARES BEZERRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br